PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem Nº 49/98

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 27 de outubro de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame desta Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que estabelece nova redação para alguns artigos do Código Tributário Municipal.

Justificativa:
O Projeto de Lei ora encaminhado, vem aperfeiçoar e melhor definir algumas situações propostas pela Lei que estabelece o Código Tributário Municipal – Lei 07, de 30 de dezembro de 1997.

O Código Tributário Municipal possui alguns critérios não bem definidos, que somente com sua aplicação no decorrer deste exercício puderam ser detectadas, tanto pelo Executivo Municipal, quanto pela população e empresas que se utilizam dos serviços públicos e portanto estão sujeitas à aplicação da Legislação Municipal.

As alterações propostas visam:

- Adequar a correção ortográfica e gramatical de alguns artigos;
- Adequar o nome (rótulo) de algumas taxas, como por exemplo, a taxa de licença, alterada para taxa de alvará;
- Permitir a aplicação correta e condizente com o mercado financeiro atual, do valor das multas que no nosso caso precisam ser reduzidas para possibilitar o acerto com os contribuintes inadimplentes e ser cobrada de forma justa;
- Adequar os critérios conceituais de aplicação do Imposto de Transmissão de bens e Imóveis por ato oneroso entre vivos – ITBI 'inter vivos';
- Ajustar algumas alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, cobrando assim, um valor próximo ao valor cobrado pelos municípios da região;
- Adequar socialmente a cobrança da taxa de coleta de lixo e ligação de esgoto, além de definir critérios para a cobrança da taxa de conservação de vias e limpeza urbana;

RECEBI A 1.ª VIA
EM 26/11/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

É parte integrante desta mensagem, o Anexo I, que apresenta a redação atual do Código Tributário e a redação proposta.

Já o Projeto de Lei, está sendo enviado com os artigos onde foram propostas as alterações destacadas em **Negrito** e escritos com o tipo de letra em *Itálico*. O Código foi aumentado em dois artigos e está sendo apresentado na forma de um projeto global, objetivando podermos aplicar no dia a dia uma Lei única, que regulamente a cobrança de tributos pelo Município de Sarzedo.

Dessa forma, em cumprimento à determinação prevista no artigo 44, inciso II, 'h', da Lei Orgânica/90, submeto a proposta ao exame dessa casa legislativa, solicitando à Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, previsto no art.47 do mesmo diploma legal.

Reitero ainda que a estas alterações deve-se aplicar o princípio da anualidade, devendo portanto, serem votadas e aprovadas neste exercício para serem aplicadas no próximo exercício.

Certos de que esta proposta terá a melhor acolhida deste Legislativo, por atender exatamente aos anseios do nosso Município, antecipo agradecimentos e reitero protestos de estima e elevado apreço a todos os membros dessa egrégia casa.

Atenciosamente,

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werther Clayton de Rezende
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I
MENSAGEM 49/98

RELAÇÃO DOS ARTIGOS QUE SOFRERÃO ALTERAÇÃO EM FUNÇÃO DA NOVA REDAÇÃO D O CÓDIGO TRIBUTÁRIO

1) Art. 2°; II- Taxas
Redação atual
b) Taxas de licença;

Redação proposta
b)Taxas de alvará;

2) Art.17; Parágrafo Único
Redação atual
Parágrafo único - Os valores das tabelas referidas neste artigo serão expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro indicador que a este venha substituir.

Redação proposta
Excluído o Parágrafo Único.

3) Art. 20; § 1°
Redação atual
§ 1° - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

Redação proposta
§ 1° - Os porões, mezaninos e terraços serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

4) Art. 20; § 3°
Redação atual
Inexistente

Redação proposta
§ 3° - Os jiraus e piscinas não serão considerados como área construída, excetuando-se os clubes no tocante ao item piscina.

5) Art. 24;
Redação atual
Art. 24 - Para determinação das alíquotas do imposto incidente sobre os imóveis não edificados (chácaras, sítios, fazendas e glebas em geral) localizados na Zona Urbana, considerar-se-á o disposto nos parágrafos seguintes:

Redação proposta
Art. 24 - Para determinação ***dos valores*** do imposto incidente sobre os imóveis não edificados (chácaras, sítios, fazendas e glebas em geral) localizados na Zona Urbana, considerar-se-á o disposto nos parágrafos seguintes:

6) Art. 24; § 1°;
*** Em função da alteração no §1°, alterou-se também a fórmula do mesmo:
Redação atual
§ 1° - Para calcular o valor do terreno, com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), aplicar - se - á a seguinte fórmula:

$$V.I = A + [K\ (X - 1.000)^{1/2}] . (Y) . (Z)$$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

Redação proposta
§ 1° - Para calcular o valor do terreno, com área superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), aplicar - se - á a seguinte fórmula:

$$V.I = A + [K\ (X - 1.500)^{1/2}] . (Y) . (Z)$$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

7) Art. 24; § 4° , §5° , §6° e §7°;
*** O §4° foi modificado, além de terem sido suprimidos os incisos I, II, III, IV, V, VI e o §5°. Dessa forma, o §6° passa a ser o §5°, e o §7° passa a ser o §6°.
Redação atual
§ 4° - Aplicar - se á a seguinte redução para os imóveis abaixo citados:

I - Para as Glebas com área entre 15.001 m² (quinze mil e um metros quadrados) e 50.000 m² (cinqüenta mil metros quadrados), o valor calculado conforme os §§ 1° e 2°, sofrerá uma redução de 15%.

II - Para as Glebas com área entre 50.001 m² (cinqüenta mil e um metros quadrados) e 100.000 m² (cem mil metros quadrados), o valor calculado conforme os §§ 1° e 2°, sofrerá uma redução de 20%.

III - Para as Glebas com área entre 100.001 m² (cem mil e um metros quadrados) e 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados), o valor calculado conforme os §§ 1° e 2°, sofrerá uma redução de 25%.

IV - Para as Glebas com área entre 200.001 m² (duzentos mil e um metros quadrados) e 300.000 m² (trezentos mil metros quadrados), o valor calculado conforme os §§ 1° e 2°, sofrerá uma redução de 30%.

V - Para as Glebas com área entre 300.001 m² (trezentos e um mil metros quadrados) e 400.000 m² (quatrocentos mil metros quadrados), o valor calculado conforme os §§ 1° e 2°, sofrerá uma redução de 40%.

VI - Para as Glebas com área acima de 400.001 m² (quatrocentos e um mil metros quadrados), o valor calculado conforme os §§ 1° e 2°, sofrerá uma redução de 50%.

§ 5° - Lotes ou glebas não excedentes a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) utilizados para jardins, em habitações coletivas de interesse social, hospitais, educandários, praças de esportes e estabelecimentos assistenciais, terão isenção dos respectivos lançamentos do Imposto previsto neste artigo, mediante requerimento da parte interessada, desde que comprovada a sua finalidade pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 6° - Os imóveis não edificados que dispuserem de vedação na divisão frontal, de acordo com as posturas municipais, pagarão o Imposto previsto neste Título com desconto de 10% (dez por cento).

§ 7º - Os imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos pavimentados, a que dispuserem de passeio, pagarão o Imposto previsto neste Título de 10% (dez por cento).

Redação proposta

§ 4º - Aplicar-se-á a seguinte fórmula para os imóveis com área superior a 10.000 m²:

V.I.= A + [K (X-5000)$^{1/2}$] : (Y) . (Z) , onde 'A' eqüivale ao Valor do imposto para lote com área de até 5000 m².

§ 5º - Os imóveis edificados ou não que dispuserem de vedação na divisão frontal, de acordo com as posturas municipais, pagarão o Imposto previsto neste Título com desconto de 5% (cinco por cento).

§ 6º - Os imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos pavimentados, a que dispuserem de passeio, pagarão o Imposto previsto neste Título de 5% (cinco por cento).

8) Art. 25; Tabela I;

Redação atual

TABELA I

Categoria do imóvel	**Alíquota (% sobre o valor do imóvel)**
I - Imóvel edificado	1,0
II - Imóvel não edificado	2,0

Redação proposta

TABELA I

Categoria do imóvel	**Alíquota (% sobre o valor do imóvel)**
I - Imóvel edificado	1,0
II - Imóvel não edificado	2,0
III- Imóvel com área superior a 20.000 m²	3,0

9) Art. 24; § 6º

Redação atual

§ 6º - Os imóveis não edificados que dispuserem de vedação na divisão frontal, de acordo com as posturas municipais, pagarão o Imposto previsto neste Título com desconto de 10% (dez por cento).

Redação proposta

§ 6º - Os imóveis edificados ou não que dispuserem de vedação na divisão frontal, de acordo com as posturas municipais, pagarão o Imposto previsto neste Título com desconto de 5% (cinco por cento).

10) Art. 24; § 7º

Redação atual

§ 7º - Os imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos pavimentados, a que dispuserem de passeio, pagarão o Imposto previsto neste Título de 10% (dez por cento).

Redação proposta

§ 7º - Os imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos pavimentados, a que dispuserem de passeio, pagarão o Imposto previsto neste Título de 5% (cinco por cento).

11) Art. 30

Redação atual

Art. 30 - No lançamento e na cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, o Executivo poderá tomar por base de cálculos os valores constantes da Planta de Valores Imobiliários e os Valores Venais constantes da Tabela de Preços das Construções reduzidas até o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento).

Redação proposta

Art. 30 - No lançamento e na cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, o Executivo poderá tomar por base de cálculo os valores constantes da Planta de Valores Imobiliários reduzidos até o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) e os Valores Venais constantes da Tabela de Preços das Construções.

12) Art. 49; Das Multas; I

Redação atual

I - em caso de recolhimento espontâneo :

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

b) 10% (dez por cento) havendo ação fiscal, em se tratando de lançamento por declaração, do valor do tributo corrigido a contar da notificação do débito;

Redação proposta

I - em caso de recolhimento espontâneo :

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

b) 5% (cinco por cento) havendo ação fiscal, em se tratando de lançamento por declaração, do valor do tributo corrigido a contar da notificação do débito;

13) Art. 57; Das Alíquotas; I

Redação atual

Art. 57 - As alíquotas do imposto são :

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação -SFH :

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parte efetivamente financiada.

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

Redação proposta

Art. 57 - As alíquotas do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por ato Oneroso entre vivos e Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI 'Inter Vivos' são:

I - 2% (dois por cento) para quaisquer outras transmissões ou cessões, salvo aquelas sem ônus.

14) Art. 70

Redação atual

Art. 70 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação por empresas ou profissional autônomo, dentro dos limites municipais, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela abaixo com suas alíquotas, ou a eles equiparados :

Redação proposta

Art. 70 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou profissional autônomo, dentro dos limites municipais, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela abaixo com suas alíquotas, ou a eles equiparados :

15) Art. 70; Tabela III; Grupo I; nº 26 e 27
Redação atual

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
26.Aerofotogametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3
27. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3

Redação proposta

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
26. Aerofotogametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	2
27. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficar sujeito ao ICMS).	2

16) Art. 70; Tabela III; Grupo I; nº 41
Redação atual

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
41. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3

Redação proposta

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
41. Agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2

17) Art. 70; Tabela III; Grupo I; nº 51

Redação atual

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
51. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitas em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4

Redação proposta

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
51. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitas em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2

18) Art. 70; Tabela III; Grupo I; nº 84

Redação atual

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
84. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3

Redação proposta

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
84. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2

19) Art. 70; Tabela III; Grupo I; nº 85

Redação atual

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
85. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	3

Redação proposta

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
85. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	2

20) Art. 70; Tabela III; Grupo II; Profissionais Autônomos; nº 12.4

Redação atual

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
12.4 . Caminhoneiros	60

Redação proposta

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
12.4 . Caminhoneiros	100

21) Art. 70; Tabela III; Grupo II; Profissionais Autônomos; nº 12.5
Redação atual
Item 12.5 inexistente.

Redação proposta

Critérios para lançamento e cobrança	Alíquota % s/vr. Serviço
Motoristas de veículos de transporte do tipo Kombi, Van e semelhantes;	60

22) Art. 70; Parágrafo Único
Redação atual
Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 84 e 85 serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista por este Código.

Redação proposta
Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 84 e 85 serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista por este Código.

23) Art. 119; Item II
Redação atual
II - o valor de 100 UFIR's.

Redação proposta
II - o valor de 01 (uma) UPFS (Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo).

24) Art. 119; § 1º
Redação atual
§ 1° - A multa a que se refere o inciso II do art. 116 será aplicada ao Sujeito Passivo responsável pelo não recolhimento e será de 5 % (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, quando o recolhimento ocorrer, espontaneamente, até 30 (trinta) dias da data do vencimento ou 10% (vinte por cento) quando o mesmo se der após 30 (trinta) dias.

Redação proposta
§ 1° - A multa a que se refere o inciso II do art. 119 será aplicada ao Sujeito Passivo responsável pelo não recolhimento e será de 5 % (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, quando o recolhimento ocorrer,

espontaneamente, até 30 (trinta) dias da data do vencimento ou 10% (vinte por cento) quando o mesmo se der após 30 (trinta) dias.

25) Art. 125; Item VII
Redação atual
Item inexistente;

Redação proposta
VII – Taxa de Limpeza Urbana

26) Art. 126; Tabela IV; I – Coleta de Lixo
Redação atual

TAXAS	ALÍQUOTAS UFIR
I - COLETA DE LIXO	
1. Residencial, por ano e m² de área construída ou útil	
• até 60 m²	0,1
• de 61 m² a 100 m²	0,2
• de 101 m² a 200 m²	0,4
• acima de 200 m²	0,6
2. Residencial, por mês	
• até 60 m²	02
• de 61 m² a 100 m²	03
• de 101 m² a 200 m²	04
• acima de 200 m²	05
2. Não Residencial por ano / m² de área construída ou útil	
• até 60 m²	0,25
• de 61 a 100 m²	0,5
• de 101 a 200 m²	1,0
Não Residencial por mês	
• até 60 m²	5,0
• de 61 a 100 m²	7,0
• de 101 a 200 m²	9,0
• acima de 200 m²	12,0

Redação proposta

TAXAS		ALÍQUOTAS % UPFS
I - COLETA DE LIXO		
Cobrança por unidade construída		
• ***Imóvel residencial por ano***	**** Imóvel c/ até 60,0 m² de área construída***	***6,0***
	**** Imóvel acima de 60,0 m² de área construída***	***12,0***
• Imóvel residencial por mês		1,50
• Imóvel comercial por ano		25,0
• Imóvel comercial por mês		2,50
• Imóvel industrial por ano		260,0
• Imóvel industrial por mês		25,0

27) Art. 130;

Redação atual

Art. 129 - A Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, vias e logradouros públicos em geral, visando a manutenção e melhoria das condições de utilização desses locais, compreendendo : raspagem do leito carroçável com uso de ferramentas e máquinas; conservação e reparação do calçamento ou do asfalto através de operações tapa-buracos; recondicionamento de meio-fio; reforma de mata-burros, manutenção de acostamentos, sinalização ou similares; desobstrução, aterros e serviços correlatos; sustentação e fixação de encostas laterais; remoção de barreiras; fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos; manutenção de lagos e fontes.

Art. 130 - A Taxa de Iluminação Pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos compreende os custos de sua manutenção.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel não construído, a taxa será lançada anualmente e poderá ser cobrada na mesma guia do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao valor de 01 (uma) UFIR por metro linear de testada.

Redação proposta

*** O §1º do Art.129 foi transformado em Parágrafo Único do referido artigo; O Art. 130 passa a dispor sobre a taxa de limpeza urbana, tendo sido acrescentado ao código tributário; O § 2º do Art. 129 passa a ser Parágrafo Único do Art. 130; Á partir desse ponto toda a numeração dos números dos artigos foi alterada, de forma que o antigo Art. 130 passa a ser 131 e assim por diante.

Art. 129 - A Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, vias e logradouros públicos em geral, visando a manutenção e melhoria das condições de utilização desses locais, compreendendo : raspagem do leito carroçável com uso de ferramentas e máquinas; conservação e reparação do calçamento ou do asfalto através de operações tapa-buraco; recondicionamento de meio-fio; reforma de mata-burros, manutenção de acostamentos, sinalização ou similares; desobstrução, aterros e serviços correlatos; sustentação e fixação de encostas laterais; remoção de barreiras; fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos; manutenção de lagos e fontes.

Parágrafo único - 1° A taxa de conservação de vias, será lançada anualmente e será cobrada na mesma guia do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao valor de 0,5 % (meio por cento) da UPFS por metro linear de testada, considerando apenas a testada principal.

Art. 130 - A taxa de Limpeza Urbana é devida em razão da prestação de serviços de varreção de logradouros públicos.

Parágrafo único - A taxa de Limpeza Urbana, será lançada anualmente e será cobrada na mesma guia do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao valor de 0,5 % (meio por cento) da UPFS por metro linear de testada, considerando apenas a testada principal.

28) Art. 135;
Redação atual
Art. 135 - A Taxa de Serviços Urbanos será calculada pela aplicação da UFIR para cada imóvel considerado, das alíquotas percentuais relacionadas nas Tabelas IV, V, VI e VII que integram este Código, à exceção da taxa relativa ao serviço de iluminação pública que será regida pelo disposto na Lei nº 31, de 02 de Dezembro de 1997.

Redação proposta
Art. 136 - A Taxa de Serviços Urbanos será calculada pela aplicação da UPFS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo - para cada imóvel considerado, das alíquotas percentuais relacionadas nas Tabelas IV, V, VI e VII que integram este Código, à exceção da taxa relativa ao serviço de iluminação pública que será regida pelo disposto na Lei nº 31, de 02 de Dezembro de 1997.

29) Art. 139; Da Incidência e do Contribuinte
Redação atual
Art. 139 - A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder Público Municipal, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Redação proposta
Art. 140 - A Taxa de Alvará para funcionamento no Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder Público Municipal, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

30) Art. 140;
Redação atual
Art. 140 - Sujeitam-se à prévia licença da Administração Pública Municipal os seguintes fatos geradores da Taxa, quando praticados por qualquer pessoa física ou jurídica no território municipal, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não :

I - O exercício de quaisquer atividades comerciais, industriais, de produção ou prestação de serviços - a Taxa de Licença para Localização e funcionamento;

II - O exercício de atividades sujeitas ao controle ambiental - Taxa de Licença para sujeição à Fiscalização Ambiental;

III - O exercício de comércio eventual ou ambulante - Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante;

IV - A execução de obras particulares - Taxa de Licença para Execução de Obras;

V - A promoção de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos - Taxa de Licença para Execução de Obras;

VI - A promoção de publicidade mediante a utilização de :

a) painéis, cartazes ou anúncios - Taxa de Licença para Publicidade

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica - Taxa de Licença para Publicidade.

VII - A ocupação de áreas em vias e logradouros públicos - Taxa de Licença para ocupação de Áreas, Vias e Logradouros.

VIII - O exercício de atividades sujeitas ao controle sanitário - Taxa de Licença com sujeição à Fiscalização Sanitária;

IX - O funcionamento extraordinário do estabelecimento - Taxa de Licença para o Funcionamento Extraordinário.

Redação proposta

Art. 141 - Sujeitam-se à prévia autorização da Administração Pública Municipal os seguintes fatos geradores da Taxa, quando praticados por qualquer pessoa física ou jurídica no território municipal, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não :

I - O exercício de quaisquer atividades comerciais, industriais, de produção ou prestação de serviços - Taxa de Alvará para funcionamento no município;

II - O exercício de atividades sujeitas ao controle ambiental - Taxa de Alvará para exercício de atividade sujeita à Fiscalização Ambiental;

III - O exercício de comércio eventual ou ambulante - Taxa de Alvará para Comércio Eventual ou Ambulante;

IV - A execução de obras particulares - Taxa de Alvará para Execução de Obras;

V - A promoção de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos - Taxa de Alvará para Execução de Obras;

VI - A promoção de publicidade mediante a utilização de :

a) painéis, cartazes ou anúncios - Taxa de Alvará para Publicidade;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica - Taxa de Alvará para Publicidade.

VII - A ocupação de áreas em vias e logradouros públicos - Taxa de Alvará para ocupação de Áreas, Vias e Logradouros.

VIII - O exercício de atividades sujeitas ao controle sanitário - Taxa de Alvará para exercício de atividade sujeita à Fiscalização Sanitária;

IX - O funcionamento extraordinário do estabelecimento - Taxa de Alvará para o Funcionamento Extraordinário.

31) Art. 141;

Redação atual

Art. 141 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no município sem a obtenção da licença para localização e/ou funcionamento do estabelecimento.

§ 1° - A licença de que trata o artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma do decreto regulamentador.

§ 2° - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§ 3° - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo o funcionamento efetivo do estabelecimento.

Redação proposta

*** Com as alterações propostas, este artigo passa a ser o Art. 143;além da numeração há alterações de teor nos parágrafos;

Art. 143 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no município sem a obtenção do Alvará para funcionamento no município.

§ 1° - O alvará de que trata o artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válido para o funcionamento, sujeitando-se à taxa de fiscalização de funcionamento a ser cobrada anualmente e em conformidade com a tabela X.

§ 2° - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento autorizado somente podem ser efetuadas após concessão de novo alvará .

§ 3° - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a autorização, caso esteja ocorrendo o funcionamento efetivo do estabelecimento.

32) Art. 142;

Redação atual

Art. 142 - Após o recolhimento da Taxa de Licença para localização e funcionamento da atividade, será concedido ao contribuinte o Alvará de Licença que conterá os seguintes elementos característicos :

I - nome da pessoa física ou jurídica a que for concedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo de licença concedida.

Redação proposta
*** O Art. 142 passa a dispor sobre as atividades permanentes sujeitas ao pagamento de Taxa de Fiscalização de Funcionamento. O art. 142 anterior passa a ser o art. 144;
Art. 142 – As atividades permanentes relacionadas no artigo anterior, estão sujeitas ao pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

33) Art. 143;
Redação atual
Art. 143 - Sujeita-se também à prévia licença da Administração Pública Municipal o exercício do comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Comércio eventual é o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como trayllers, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos, independentemente de sua eventualidade.

Redação proposta
*** Com a modificação do item acima mencionado, o Art. 143 passa a ser o antigo art. 141, com as devidas alterações; Daí em diante todos os artigos subsequentes terão sua modificação alterada;
Art. 143 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no município sem a obtenção do Alvará para funcionamento no município.

§ 1º - O alvará de que trata o artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válido para o funcionamento, sujeitando-se à taxa de fiscalização de funcionamento a ser cobrada anualmente e em conformidade com a tabela X.

§ 2º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento autorizado somente podem ser efetuadas após concessão de novo alvará .

§ 3º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a autorização, caso esteja ocorrendo o funcionamento efetivo do estabelecimento.

34) Art. 143;
Redação atual
Art. 143 - Sujeita-se também à prévia licença da Administração Pública Municipal o exercício do comércio eventual ou ambulante.

Redação proposta
Art. 145 - Sujeita-se também à prévia autorização da Administração Pública Municipal o exercício do comércio eventual ou ambulante.

35) Art. 146;
Redação atual
Art. 146 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança Taxa de Utilização de Vias e Logradouros Públicos, exceto nos casos previstos nesta lei.

Redação proposta
Art. 148 - O pagamento da taxa de Alvará para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Utilização de Vias e Logradouros Públicos, exceto nos casos previstos nesta lei.

36) Art. 147;
Redação atual
Art. 147 - O Alvará de Licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Redação proposta
Art. 149 - O Alvará de Funcionamento do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

37) Art. 148;
Redação atual
Art. 148 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir Alvará de Licença terá a mercadoria apreendida na forma em que a lei e o regulamento dispuserem.

Redação proposta
Art. 150 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o Alvará de Funcionamento terá a mercadoria apreendida na forma em que a lei e o regulamento dispuserem.

38) Art. 150;
Redação atual
Art. 150 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da Taxa de Execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição de edifícios, casas, barracões e muros, assim como estão sujeitos ao mesmo regime a execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos.
§ 1º - A licença será concedida através de Alvará mediante prévio exame das plantas ou projetos das obras pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Redação proposta
Art. 152 - São sujeitas à prévia autorização da Prefeitura Municipal e ao pagamento da Taxa de Execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição de edifícios, casas, barracões e muros, assim como estão sujeitos ao mesmo regime a execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos
§ 1º - A autorização será concedida através de Alvará mediante prévio exame das plantas ou projetos das obras pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma da legislação urbanística aplicável.
§ 2º - O Alvará terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

39) Art. 151;
Redação atual
Art. 151 - A Taxa de Licença para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos da forma como estabelecer norma específica, tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, mediante instalação provisórias de barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou qualquer outro imóvel, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Redação proposta
Art. 153 - A Taxa de Alvará para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos da forma como estabelecer norma específica, tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, mediante instalação provisórias de barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou qualquer outro imóvel, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

40) Art. 152;
Redação atual
Art. 152 - A Taxa de Licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar, explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos.
§ 1º - A licença para publicidade será concedida mediante Alvará, na forma do regulamento, pelo prazo de ano, mês ou dia.

Redação proposta
Art. 154 - A Taxa de Alvará para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar, explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos.
§ 1º - O Alvará para publicidade será concedida mediante Alvará, na forma do regulamento, pelo prazo de ano, mês ou dia.

41) Art. 153;
Redação atual
Art. 153 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma de regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades e mediante alvará de pagamento da respectiva Taxa :

Redação proposta
Art. 155 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia autorização extraordinária, na forma de regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades e mediante alvará de pagamento da respectiva Taxa :

42) Art. 153; Parágrafo Único
Redação atual
Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo, ou todas elas no conjunto, conforme o pedido feito pelo contribuinte e os limites contidos no regulamento.

Redação proposta
Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa à autorização para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo, ou todas elas no conjunto, conforme o pedido feito pelo contribuinte e os limites contidos no regulamento.

43) Art. 154; § 2º
Redação atual
§ 2º - A cobrança da taxa de que trata o artigo se fará no ato da concessão da licença de localização e funcionamento e deverá ser anualmente renovada na forma regulamentar.

Redação proposta
§ 2º - A cobrança da taxa de que trata o artigo se fará no ato da concessão do Alvará para funcionamento e deverá ser anualmente renovada na forma regulamentar.

44) Art. 155; § 2º
Redação atual
§ 2º - A Taxa de Fiscalização a que se refere este artigo, tem por base de cálculo o custo provável da atividade policiadora administrativa e será cobrada em percentual sobre a UFPI, de acordo com a Tabela abaixo :

Redação proposta
§ 2º - A Taxa de Fiscalização a que se refere este artigo, tem por base de cálculo o custo provável da atividade policiadora administrativa e será cobrada em percentual sobre a UPFS, de acordo com a Tabela abaixo :

45) Art. 156;
Redação atual
Art. 156 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal , só será permitido mediante licença da Prefeitura Municipal, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas normas municipais.

Redação proposta
Art. 158 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal , só será permitido mediante autorização da Prefeitura Municipal, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas normas municipais.

46) Art. 157 e §1°;

Redação atual

Art. 157 - Os contribuintes da Taxa de Licença com sujeição à Fiscalização Ambiental são as empresas prestadoras de serviços, comerciais e industriais, ou pessoas jurídicas localizadas no território municipal que, no exercício de suas atividades, são obrigadas, nos termos da legislação municipal específica, ao desenvolvimento de projetos, à adoção de medidas e à colocação de instalações para o afastamento da nocividade e periculosidade que os seus funcionamentos provocam no meio ambiente.

§ 1° - A cobrança da taxa de que trata o artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença e deverá ser anualmente renovada na forma regulamentar, tendo como base de cálculo as áreas construídas dos estabelecimentos inspecionados e o seu potencial poluidor definido em lei específica.

Redação proposta

Art. 159 - Os contribuintes da Taxa de Alvará para exercício de atividade sujeita à Fiscalização Ambiental são as empresas prestadoras de serviços, comerciais e industriais, ou pessoas jurídicas localizadas no território municipal que, no exercício de suas atividades, são obrigadas, nos termos da legislação municipal específica, ao desenvolvimento de projetos, à adoção de medidas e à colocação de instalações para o afastamento da nocividade e periculosidade que os seus funcionamentos provocam no meio ambiente.

§ 1° - A cobrança da taxa de que trata o artigo será feita no ato da concessão do respectivo Alvará e deverá ser anualmente renovado na forma regulamentar, tendo como base de cálculo as áreas construídas dos estabelecimentos inspecionados e o seu potencial poluidor definido em lei específica.

47) Art. 159 ;

Redação atual

Art. 159 - Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Exploração de Recursos Minerais, a solicitação de licença à Administração para exploração e funcionamento de jazida para minerais Classe II (areia, cascalho, granito, gnaisse e quartzito), de argila empregada na fabricação de cerâmica vermelha e calcário dolomitico usado com corretivo de solo.

Redação proposta

Art. 161 - Constitui fato gerador da Taxa de Alvará para Exploração de Recursos Minerais, a solicitação de autorização à Administração para exploração e funcionamento de jazida para minerais Classe II (areia, cascalho, granito, gnaisse e quartzito), de argila empregada na fabricação de cerâmica vermelha e calcário dolomitico usado com corretivo de solo.

48) Art. 160 ;

Redação atual

Art. 160 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade fiscalizadora realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante aplicação de alíquotas percentuais da Tabela X deste Código, sobre o valor da UFIR.

Redação proposta

Art. 162 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade fiscalizadora realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, para cada Alvará requerido, mediante aplicação de alíquotas percentuais da Tabela X deste Código, sobre o valor da UPFS.

49) Art. 161 e §1°, §3°, §4° e § 5°

Redação atual

Art. 161 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro de Contribuintes, complementados se necessário, por outros constatados no local.

§ 1° - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Redação proposta

*** Além de alteração no artigo 161 e no §1°, há acréscimo dos parágrafos 3°, 4° e 5°;

Art. 163 - A taxa de Alvará será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro de Contribuintes, complementados se necessário, por outros constatados no local.

§ 1° - A taxa será lançada em relação a cada Alvará requerido ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 3° - O fato gerador desta taxa ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro, o primeiro dia do exercício fiscal.

§ 4° - As taxas referentes aos itens 01, 05, 06, 07 e 08 da tabela X, deverão ser renovadas até o último dia útil do mês de Fevereiro, do exercício corrente.

§ 5° - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeita o contribuinte á aplicação do Art. 249 deste Código.

50) Art. 162

Redação atual

Art. 162 - O recolhimento da taxa de licença será feito por meio de guias, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou por época de sua renovação.

§ 1° - Quando se tratar de licença par ao exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produção ou prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

§ 2° - A Taxa de Fiscalização Sanitária será arrecadada anualmente juntamente com a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Atividades.

Redação proposta

Art. 164 - O recolhimento da taxa de Alvará será feito por meio de guias, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão do Alvará requerido ou por época de sua renovação.

§ 1° - Quando se tratar de Alvará para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produção ou prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

§ 2° - A Taxa de Fiscalização Sanitária será arrecadada anualmente juntamente com a Taxa de Alvará para Funcionamento de Atividades.

51) Art. 163

Redação atual

Art. 163 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Redação proposta
Art. 165 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos do Alvará não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

52) Art. 165; § 3º
Redação atual
§ 3º - A taxa de "habite-se" tem como base de cálculo a área construída da edificação e será cobrada em percentual sobre a UFIR, de acordo com a Tabela.

Redação proposta
§ 3º - A taxa de "habite-se" tem como base de cálculo a área construída da edificação e será cobrada em percentual sobre a UPFS, de acordo com a Tabela.

53) Art. 165; Tabela X; 2.2) Habite-se
Redação atual

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
2.2 - Habite-se	
• até 60 m²	0,5
• de 61 a 100 m²	0,7
• de 101 a 200 m²	1,0
• acima de 200 m²	1,5

Redação proposta

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
2.2 - HABITE-SE - POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	
• até 60 m²	0,2
• de 61 a 100 m²	0,4
• de 101 a 200 m²	0,6
• acima de 200 m²	0,8

54) Art. 165; Tabela X; 2.3.1; Desmembramento;
Redação atual

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
2.3.1 - Desmembramento	0,01

Redação proposta

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
2.3.1 – Desmembramento	0,50

55) Art. 165; Tabela X; Item 7

Redação atual

7 - Taxa para Concessão de Licença e Exploração Mineral, por m² de área requerida para exploração

Redação proposta

7 - TAXA DE ALVARÁ PARA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL, POR M² DE ÁREA REQUERIDA PARA EXPLORAÇÃO

56) Art. 166;

Redação atual

Art. 166 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relativos à solicitação de documentos, registrados e outros atos de interesse do contribuinte.

Redação proposta

Art. 168 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relativos à solicitação de documentos, registrados e outros atos de interesse do contribuinte.

57) Art. 167;

Redação atual

Art. 167 - Os contribuintes da taxa de expediente são as pessoas que utilizarem os serviços administrativos referidos pelo artigo anterior.

Redação proposta

Art. 169 - Os contribuintes da taxa de expediente são as pessoas que utilizarem os serviços administrativos referidos pelo artigo anterior.

58) Art. 167; Tabela X; Item 2.3;

Redação atual

TAXAS	**ALÍQUOTAS UFIR**
2.3 - APROVAÇÃO DE PROJETO DE FISCALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO / POR M²	
2.3 - Aprovação de Projeto de Fiscalização de Parcelamento, por m²	
2.3.1 - Desmembramento	**0,01**
2.3.2 - Loteamento	**0,10**

Redação proposta

TAXAS	**ALÍQUOTAS UFIR**
2.3 - APROVAÇÃO DE PROJETO DE FISCALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO / POR M²	
2.3.1 – Desmembramento	***0,10***
2.3.2 – Loteamento	0,20

59) Art. 168;
Redação atual
Art. 168 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, das alíquotas percentuais relacionadas na Tabela XI que integra este Código.

Redação proposta
Art. 170 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo - UPFS, das alíquotas percentuais relacionadas na Tabela XI que integra este Código.

60) Art. 178;
Redação atual
Art. 178 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, das alíquotas percentuais relacionadas na Tabela XII que integra este Código.

Redação proposta
Art. 180 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo - UPFS, das alíquotas percentuais relacionadas na Tabela XII que integra este Código.

61) Art. 181; Tabela XII; Item 5;
Redação atual

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
5- Ligação e religação de água e esgoto, por ligação	35,0
a) Ligação e religação de água	50,0
b) Ligação e religação de esgoto	

Redação proposta

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1- Ligação de esgoto, por ligação	
a) Ligação de esgoto	25,0

62) Art. 195;
*** O art. 193 deixa de existir, passando a ser o inciso VII do art. 190. Daí em diante modifica-se a numeração de todos os artigos subsequentes, de forma que, o art. 193 passa a ser o 195 e assim por diante...
Redação atual
Art. 190 - São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:
I - só a Lei pode criar tributos;
II - só a Lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
III - só a Lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
IV - só a Lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidades;
V - só a Lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais;
VI - só a Lei pode fixar penalidades tributárias.

Art. 191 - As Leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicada, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributárias, só no 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 192 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de Direito Tributário e a outras fontes subsidiárias de Direito.

Art. 193 - Nenhuma Lei Tributária terá efeito retroativo.

Redação proposta

Art. 192 - São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

I - só a Lei pode criar tributos;
II - só a Lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
III - só a Lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
IV - só a Lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidades;
V - só a Lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais;
VI - só a Lei pode fixar penalidades tributárias.
VII - Nenhuma Lei Tributária terá efeito retroativo.

Art. 193 - As Leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicada, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributárias, só no 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 194 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de Direito Tributário e a outras fontes subsidiárias de Direito.

Art. 195 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

63) Art. 244 ;

Redação atual

Art. 242 - As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 236 e 237, deste Código.

Redação proposta

Art. 244 - As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 238 e 239, deste Código.

64) Art. 249 ;

Redação atual

Art. 247 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa, com a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Redação proposta

Art. 249 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa de 2% ao mês, com a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

65) Art. 251 ;
Redação atual
Art. 251 - Os valores constantes desta Lei, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, serão automaticamente subsídios por outra unidade que vier a substituí-la, ou, na sua falta, serão reajustados por outro índice de finalidade semelhante.

Redação proposta
*** Alteração no artigo e inclusão de Parágrafo Único;
Art. 253 - A UPFS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo, tem seu valor correspondente a 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), utilizada pela União, a qual será corrigida em mesmo índice de variação diária e mensal.

Parágrafo Único – Adotado, oficialmente, pela União outro índice de correção que substitua a UFIR de que trata o CAPUT deste artigo, será adotado automaticamente pelo Município.

66) Art. 252;
*** Suprime-se o art. 252, de forma que a numeração será alterada.
Redação atual
Art. 252 - Nenhuma atividade poderá ser tributos e multas será desprezada a fração de centavos.

Redação proposta
Art. 252 - A UPFS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo, tem seu valor correspondente a 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), utilizada pela União, a qual será corrigida em mesmo índice de variação diária e mensal.

Parágrafo Único – Adotado, oficialmente, pela União outro índice de correção que substitua a UFIR de que trata o CAPUT deste artigo, será adotado automaticamente pelo Município.

Art. 253 - Este Código entra em vigor entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1999.

Art. 254 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 27 de Outubro de 1998.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 89
DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

ESTABELECE NOVA REDAÇÃO PARA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO

Faço saber que o Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, disciplina a sua atividade tributária e fixa normas decorrentes da tributação para regerem as relações estabelecidas entre o Contribuinte e o Fisco.

Parágrafo único - Aplicam-se às relações entre o Contribuinte e o Fisco Municipal, os mandamentos da Constituição Federal, as normas gerais do Código Tributário Nacional e demais leis ou disposições de Direito Tributário que as completem.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL : DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO
DOS TRIBUTOS EM GERAL

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos :

I - Impostos :

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b)Imposto de Transmissão sobre bens Imóveis por Ato Oneroso entre vivos - ITBI "INTER VIVOS ";
c) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - Taxas :

a) Taxas de Serviços Urbanos;
b) Taxas de alvará;
c) Taxas de Expediente;
d) Taxas de Serviços Diversos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
RECEBI A 1.ª VIA
EM 26/11/98

III - Contribuição de Melhoria

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -IPTU-

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida pelo perímetro urbano ou onde exista, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público :

I - Meio-fio ou pavimentação;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também urbano o imóvel que mesmo situado fora do perímetro urbano tenha destinação ou uso urbano.

§ 3º - Por disposição expressa da Lei de uso e ocupação do solo, o perímetro urbano contém as áreas de expansão urbana destinadas ao crescimento ordenado da cidade.

Art. 4º - O fato gerador de imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro, o primeiro dia do exercício fiscal.

Art. 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem incidência sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de sua destinação e uso.

Art. 6º - O bem imóvel, para efeito de incidência deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno toda área de terra, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originária de fusão, divisão ou desdobramento

de áreas anteriores, sendo ainda considerado terreno o bem imóvel :

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou equivalente;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destinação, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º - A incidência do imposto independe :

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO II
DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Por disposição constitucional é vedado o lançamento do imposto :

I - sobre bem imóvel de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, bem como das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - sobre o bem imóvel edificado quando destinado a templo religioso de qualquer culto;

III - sobre o bem imóvel de propriedade dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações;

IV - sobre o bem imóvel de propriedade de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, quando destinado a finalidade essenciais destas entidades, atendidos os requisitos do § 3º .

§ 1º - As imunidade deste artigo não se aplicam aos imóveis pertencentes ao patrimônio de empresas constituídas com capital de entes públicos e regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados e que recebam, como contraprestações pelos seus serviços, o pagamento de preços ou tarifas pelos usuários.

§ 2º - O disposto nos incisos I e III do artigo é aplicável às entidades que menciona tão somente no que se refere ao patrimônio vinculado às suas atividades essenciais, ou delas decorrente; mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 3º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas, no que couber :

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 9º - Contribuinte ou Sujeito Passivo do Imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou, ainda, o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte acima o promissário comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade da eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de os mesmos serem imunes ao imposto, dele estarem isentos, serem desconhecidos ou não localizados, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 4º - Os titulares do domínio pleno ou útil são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular de direito, usufruto ou habitação.

§ 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou de instituição de direitos reais a ela relativos, salvo se constar da respectiva escritura, certidão negativa de débito do imposto.

Art. 10 - É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas :

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do "de cujus" , até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação.

Art. 11 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundiais, incorporadas, , cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - Para fins do que trata este artigo, considera-se valor venal :

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, conforme definidos no art. 6º , § 1º deste Código, o valor da terra nua;

II - no caso de prédios, conforme definidos no § 2º do referido art. 6º, o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

Art. 13 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente :

I - os preços correntes no mercado imobiliário local, relativos a ofertas e vendas, para terrenos e para os diversos tipos ou padrões de construção;

II - o índice médio de valorização correspondente à área ou ao zoneamento urbano em que estiver situado o imóvel;

III - as características do logradouro e da região onde se situa o imóvel; os serviços públicos comunitários ou equipamentos, bem como melhorias recebidas pelo logradouro ou área de localização do imóvel;

IV - características do terreno, tais como :

a) área;

b) topografia, forma, acessibilidade;

V - características da construção, tais como :

a) área construída;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) idade.

VI - custo de produção;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 14 - O valor venal do bem imóvel será conhecido :

I - tratando-se do prédio, pelo resultado da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção relativo a cada tipo de edificação, observada a Planta de Valores de Construções, aplicados seus fatores corretivos e somando-se esse resultado ao valor do terreno;

II - tratando-se de área não edificada, pelo resultado da multiplicação sua superfície total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção previstos na Planta de valores de Terrenos conforme as características da área.

Art. 15 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Planta de Valores de Construções, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme suas características predominantes.

Art. 16 - O Executivo procederá anualmente, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal e de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal de cada um.

§ 1º - O valor venal de que trata o artigo será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Quando não for objeto da avaliação anual prevista neste artigo, o valor venal dos imóveis poderá ser atualizado, por ato do Executivo, em percentual que não ultrapasse a média dos índices oficiais de medida da inflação.

Art. 17 - A avaliação dos imóveis será procedida através das Plantas de valores de Terrenos e de Construções, considerando os fatores de terrenos e construções que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

(Excluído o parágrafo único)

Art. 18 - As Plantas de Valores de Terrenos e Construções fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos :

I - as subdivisões do espaço urbano (bairro, porção de bairro, ruas ou face de quadra) que venham conferir maior precisão e justiça tributária;

Art. 19 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 20 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, mezaninos e terraços serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - Os jiraus, piscinas não serão considerados como área construída, excetuando-se os clubes no tocante ao item piscina.

Art. 21 - A elaboração anual das Plantas de Valores de terrenos e Construções, para fins de fixação do valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU, será feita por Comissão Especial nomeada através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Para a elaboração das plantas referidas no artigo, a Comissão Especial utilizará, dentre outras, as seguintes fontes de informação :

I - declaração fornecida pelos contribuintes;

II - permuta de informações fiscais com as administrações tributárias da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica;

III - informações prestadas por pessoas ou entidades definidas no Código Tributário Nacional;

IV - estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local.

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 22 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se situar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 23 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nessa lei possa conduzir à tributação injusta ou indevida, poderá o órgão competente rever os valores venais adotados.

Art. 24 - Para determinação dos valores do imposto incidente sobre os imóveis não edificados (chácaras, sítios, fazendas e glebas em geral) localizados na Zona Urbana, considerar-se-á o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Para calcular o valor do terreno, com área superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), aplicar - se - á a seguinte fórmula:

$$V.I = A + [K\ (X - 1.500)^{1/2}] . (Y) . (Z)$$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

A = Valor do imposto p/ lote com área de 1.000m^2;

K = Valor do m^2 de acordo com a Planta de Valores Imobiliários;

X = Área total do imóvel (Escritura e Cadastro)

Y = Fração ideal;

Z = Fator de correção.

§ 2º - Para os imóveis Edificados, será aplicada a fórmula do parágrafo anterior, reduzida em 50% (cinqüenta por cento) para *a* determinação do valor do terreno. acrescida de 1% (um por cento) sobre o valor venal da construção.

§ 3º - Para determinação do valor final do IPTU, somar - se - á, ao valor do terreno já calculado anteriormente conforme parágrafos 1º e 2º, 1% (um por cento) do valor venal da edificação.

§ 4º - Aplicar-se-á a seguinte fórmula para os imóveis com área superior a 10.000 m²:

V.I.= A + [K (X-5000)$^{1/2}$] : (Y) . (Z) , onde 'A' eqüivale ao Valor do imposto para lote com área de até 5000 m².

§ 5º - Os imóveis edificados ou não que dispuserem de vedação na divisão frontal, de acordo com as posturas municipais, pagarão o Imposto previsto neste Título com desconto de 5% (cinco por cento).

§ 6º - Os imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos pavimentados, a que dispuserem de passeio, pagarão o Imposto previsto neste Título de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO V
DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 25 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será cobrado anualmente, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal :

TABELA I

Categoria do imóvel	*Alíquota (% sobre o valor do imóvel)*
I - Imóvel edificado	*1,0*
II - Imóvel não edificado	*2,0*
III- Imóvel com área superior a 20.000 m²	*3,0*

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 26 - O lançamento do imposto será anual e deverá levar em conta a situação física do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - Serão lançadas e cobradas com o imposto as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

TABELA II

TAXAS
• Conservação de vias • Taxa de iluminação pública (imóvel não construído) • Taxa de Esgoto • Taxa de Limpeza Urbana • Taxa de Expediente

Art. 27 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo Cadastro Técnico Municipal ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do Sujeito Passivo e Terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais o imposto poderá ser lançado.

Art. 28 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando :

I - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do Sujeito Passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

III - se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 29 - O imposto será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Técnico Municipal.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de mais de um condômino.

§ 2º - Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas por convenção, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

§ 3º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento

em nome do espólio, transferindo-se para os sucessores após realizada a partilha, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventariante esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo-lhe responder pelo Imposto até que, julgado o Inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 30 - No lançamento e na cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, o Executivo poderá tomar por base de cálculo os valores constantes da Planta de Valores Imobiliários reduzidos até o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) e os Valores Venais constantes da Tabela de Preços das Construções.

Art. 31 - O lançamento e a arrecadação do Imposto serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Quando o Imposto for pago de uma só vez, na data do vencimento do primeiro prazo para pagamento, poderá ser concedido ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor, excluídas as taxas e demais ônus constantes da Guia de cobrança do referido Imposto.

§ 2º - Os valores mínimos dos impostos, que devem ser recolhidos de uma só vez pelo contribuinte, sem concessão de desconto, serão estipulados em Decreto do Executivo ou em regulamento.

Art. 32 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 33 - O lançamento do imposto incidente sobre terreno objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do Promitente Vendedor até que seja lavrada a escritura definitiva de compra e venda, salvo se, pelo contrato, conceder posse imediata, ainda que precária, ao Promissário Comprador.

SEÇÃO VII
DO CADASTRO TÉCNICO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 34 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal os imóveis situados no perímetro urbano do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 35 - É obrigado a promover a inscrição de que trata o artigo anterior, na forma prevista em regulamento :

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Art. 36 - O prazo para inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal é de 30 (trinta) dias contados da data de expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 37 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Parágrafo único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 38 - As pessoas nomeadas no art. 35 serão obrigadas :

I - a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como loteamento, desmembramento, remembramento, fusão, divisão, demarcação, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma , ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Quando a alteração da situação do imóvel depender de ato formal de aprovação do poder Público Municipal, será co-responsável pelo cadastramento da nova situação a autoridade gerenciadora do setor administrativo que concluiu o processo.

Art. 39 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda com emissão de posse, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos a situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 40 - Até o 10º (décimo) dia de cada mês, os serventuários dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca enviarão ao Cadastro Técnico extratos ou comunicações dos atos relativos aos imóveis urbanos cujas inscrições ou transcrições no Registro Público se realizaram no mês anterior em decorrência de doação ou sucessão "In causa mortis".

Art. 41 - Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de "Baixa e Habite-se" , "Modificação ou Subdivisão de Terreno" será arquivado antes de sua remessa ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como a indicação dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza de feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Art. 43 - Para fins de inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, será considerado logradouro o relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

SEÇÃO VIII
DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 44 - O recolhimento dos tributos fora do prazo acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, contados da data do vencimento e atualização monetária, nos termos da legislação federal específica, além das multas previstas neste Capítulo.

Art. 45 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá :

I - conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto e das taxas que com ele são cobradas;

II - fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;

III - autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 10 (dez);

IV - conceder anistia de multas, juros e correção monetária.

Parágrafo Único - Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no inciso III deste artigo, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, a incidência de atualização monetária, multa e juros calculados a partir da data do vencimento dos tributos.

Art. 46 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já estiver lançado, for pessoa imune ou isenta do seu recolhimento, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

Art. 47 - Serão inscritos em Dívida Ativa do Município, para cobrança amigável ou execução a partir do exercício de inscrição, todos os créditos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano que não forem pagos até o último dia do exercício em que foram lançados.

SEÇÃO IX
DAS ISENÇÕES

Art. 48 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano :

I - o imóvel de propriedade e/ou utilizado por associações de moradores legalmente constituídas e em atividade, quando utilizados em conformidade com os seus objetivos institucionais;

II - o bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente à época em que se der a imissão de posse ou ocupação de fato pelo expropriante;

III - os terrenos localizados em áreas definidas pelo Poder Público como Reserva Verde nos termos da Legislação Urbanística;

IV - o bem imóvel utilizado como centro esportivo cedido gratuitamente ou pertencente a entidade sem fins lucrativos, quando declarada de utilidade pública;

V - o bem imóvel cujo valor anual do imposto estiver dentro do limite de isenção a ser declarado, ano a ano, por Decreto do Executivo, levando-se em consideração a antieconomicidade de sua arrecadação;

VI - o bem imóvel declarado, na forma regulamentar, de interesse da preservação patrimônio cultural do Município.

VII - as pessoas reconhecidamente pobres ou assistidas pela Sociedade de São Vicente de Paulo, que residirem em imóvel de sua propriedade, desde que apresentem documentação hábil, passada pela autoridade judiciária ou pela própria entidade.

VII - aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, quando o terreno destinar, exclusivamente a sua residência ou de sua família, devidamente comprovada a condição de ex-combatente.

SEÇÃO X
DAS MULTAS

Art. 49 - Pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto nos prazos fixados pelo Executivo, serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas :

I - em caso de recolhimento espontâneo :

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

b) 5% (cinco por cento) havendo ação fiscal, em se tratando de lançamento por declaração, do valor do tributo corrigido a contar da notificação do débito;

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO SOBRE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO ENTRE VIVOS E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - ITBI " INTER VIVOS "

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 50 - O Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por Ato Oneroso entre Vivos e de Direitos Reais sobre Imóveis tem como fator gerador :

I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município.

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

III - A cessão e aquisição onerosas de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

IV - Sobre a cessão de direitos de posse sobre imóveis;

V - Sobre o compromisso de compra e venda de imóveis ou de direito a eles relativo.

Art. 51 - A incidência do imposto alcança os seguintes atos de mutações patrimoniais onerosas:

I - Compra e venda pura ou condicional;

II - Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes;

IV - Dação em pagamento;

V - Arrematação;

VI - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transição e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - Instituição do usufruto convencional.

VIII - Tornas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de condomínio, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença verificada;

IX - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida pela totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença verificada;

X - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

XI - A desistência ou renúncia de herança legada com determinação do beneficiário;

XII - Qualquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens, sujeitos à transcrição na forma da lei.

SEÇÃO II
DAS IMUNIDADES

Art. 52 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos reais , quando :

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III - A aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, partidos políticos, inclusive suas Autarquias e Fundações, instituições religiosas tendo por objeto o templo de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no § 6º, abaixo, no que couber.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil ou o "leasing".

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração de preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido regularmente, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado da demonstração da inexistência da referida preponderância.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social, para efeito do disposto no item III deste Artigo, deverão observar os seguintes requisitos :

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, à título de lucro ou participação de resultado;

II - aplicarem, integralmente, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 53 - Ficam isentos do imposto os seguintes atos :

I - de aquisição de bem imóvel, quando vinculado a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidade ou órgão do Poder Público Municipal;

II - de aquisição de bem imóvel, quando vinculada a programas habitacionais promovidos por empresas ou associações em benefício de seus empregados ou filiados, sendo de interesse público e destinados a pessoas carentes de moradia própria, exigindo-se que esta seja do tipo popular e que a ficha sócio-econômica do beneficiário demonstre sua baixa renda.

III - a aquisição de moradia realizada por ex- combatente, sua viúva que não contrair novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite **de 50 (cinqüenta) MVR - Maior Valor de Referência,** cabendo a autoridade fazendária a verificação se o interessado preenche tais requisitos;

IV - aquisição de imóvel para utilização própria, por pessoa jurídica ou física que explore ou venha explorar, no Município, estabelecimento de interesse turístico, assim considerado pelo poder público municipal;

V - aquisição de imóvel para instalação de empresas industriais, desde que consideradas do interesse do Município, a critério do poder público municipal;

Parágrafo Único - A isenção prevista nos itens anteriores somente poderá ser concedida uma única vez ao interessado e o reconhecimento da isenção, por interesse, obedecerá a critérios uniformes, será declarado por Decreto do Executivo que poderá delegar poderes.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens e direitos reais transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, conforme avaliados pela Administração Fazendária do Município, ou o preço pago, se for maior que a avaliação fiscal.

§ 1º - O valor do bem imóvel será determinado pela Administração Fazendária do município, através de avaliação encontrada com base nos dados constantes

do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, que considerará os seguintes elementos, dentre outros :

I - imóvel edificado ou não edificado;

II - zoneamento urbano;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - O valor do imposto estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo o seu pagamento, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

§ 3º - O Sujeito Passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente a declaração acerca dos bens e direitos transmitidos ou cedidos, bem como a declarar o preço da transmissão ou cessão, na forma e prazos regulamentares.

Art. 55 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é :

I - na arrematação ou hasta pública, o preço pago;

II - na adjudicação entre vivos não decorrente de sucessão hereditária, o valor fixado pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel constantes da planta de valores;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisões entre vivos, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte-ideal consistentes em imóveis;

VI - nos demais fatos geradores, o disposto pelo artigo anterior.

Art. 56 - Não concordando com o valor estimado pela Administração Fazendária do Município, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

SEÇÃO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 57 - As alíquotas do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por ato Oneroso entre vivos e Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI 'Inter Vivos' são:

I - 2% (dois por cento) para quaisquer outras transmissões ou cessões, salvo aquelas sem ônus.

SEÇÃO VI
DO CONTRIBUINTE

Art. 58 - O contribuinte ou Sujeito Passivo do imposto é :

I - O adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta , cada um dos permutantes .

Art. 59 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados ou perante eles praticados em razão do seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO VII
DA ARRECADAÇÃO

Art. 60 - O imposto será pago de uma só vez após a avaliação da Administração Fazendária do município, em estabelecimento bancário conveniado com a

Prefeitura Municipal ou na própria tesouraria desta, mediante Guia de Arrecadação expedida e visada pela repartição fazendária.

§ 1º - O interessado deverá encaminhar à Prefeitura guia de informação do Imposto, com descrição detalhada do imóvel, valor que lhe é atribuído, dados qualificadores das partes, devidamente assinada, tendo a atividade fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para confirmar ou refazer a avaliação do imóvel.

§ 2º - Em se tratando de edificação adquirida antes da conclusão, o ITBI será pago, primeiramente, sobre o valor da fração ideal de terreno, caso haja escritura e, depois de terminada a construção, sobre o valor da unidade autônoma, antes do alvará de habite-se no registro de imóveis.

§ 3º - O Chefe do Executivo tem competência para regulamentar, através de Decreto, o conteúdo, emissão e controle da Guia de Arrecadação de que trata este Artigo.

Art. 61 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro, assim como quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 62 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame em cartório dos livros, registros e outros documentos, bem como a lhe oferecer, quando solicitadas, as certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 63 - O imposto será pago, quanto ao prazo :

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transcrição, quando realizada no município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quando realizada fora do município;

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial.

IV - nos compromissos de transmissão ou cessão, por instrumento particular, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da sua assinatura, mas sempre antes da averbação ou matrícula no cartório competente.

V - nas aquisições por escritura lavrada fora do Estado, até no máximo 60 (sessenta) dias a contar da sua assinatura.

Parágrafo Único - No caso de inobservância dos incisos acima aplicar-se-á uma multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do tributo, mais juros e correção monetária.

Art. 64 - Nas transmissões em que figurem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 65 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 66 - O recolhimento do imposto após o vencimento sujeita-se à incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, contados da data de vencimento, bem como à atualização monetária do seu valor, nos termos da legislação federal específica, sem prejuízo da aplicação de multa moratória.

SEÇÃO VIII
DAS MULTAS

Art. 67 - Além dos juros moratórios e de atualização de valores, o recolhimento do imposto fora de prazo sujeita o contribuinte ao recolhimento das seguintes multas moratórias :

I - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 10% (dez por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

II - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 68 - As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para o contribuinte, devendo ser notificado para o recolhimento de multa pecuniária.

SEÇÃO IX
DA RESTITUIÇÃO

Art. 69 - O imposto pago será restituído, no todo ou em parte, quando :

I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual estiver pago, mediante requerimento com prova bastante e suficiente;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instituirá processo de restituição do imposto a via original da Guia de Arrecadação, apensada ao pedido do requerente.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida monetariamente segundo o mesmo coeficiente utilizado na atualização oficial da moeda.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 70 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou profissional autônomo, dentro dos limites municipais, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela abaixo com suas alíquotas, ou a eles equiparados :

TABELA III

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
GRUPO I	
PELO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	
1. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2
2. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2
3. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1 e 2 deste Grupo e 1 Grupo II, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	2
4. Planos de saúde, prestados para empresa que esteja incluída no item 3 deste Grupo e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2
5. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2
6. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2
7. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
8. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.	2
9. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2
10. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	2
11. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2
12. Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.	2
13. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	2
14. Incineração e resíduos qualquer.	2
15. Limpeza de chaminés.	2
16. Saneamento ambiental e congêneres.	2
17. Assistência Técnica.	2
18. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2
19. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
20. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2
21. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2
22. Traduções e interpretações.	2
23. Avaliação de bens.	2
24. Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.	2
25. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2
26. Aerofotogametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	***2***
27. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	***2***
28. Demolição.	2
29. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	2
30. Florestamento e reflorestamento.	2
31. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.	2
32. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2
33. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	2
34. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias.	2
35. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2
36. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
37. Organização de festas e recepções : buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2
38. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	2
39. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	2
40. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
41. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	***2***
42. Agenciamento, corretagem ou intermediação ou direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	2
43. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (FRANCHISING) e de faturação (FACTORING) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	2
44. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, guias de turismo e congêneres.	2
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 40 A 44	2
46. Despachantes.	2
47. Agentes da propriedade industrial.	2
48. Agentes da propriedade artística.	2
49. Leilão	2
50. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	2
51. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	***2***
52. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	1
53. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2
54. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município 55. Diversões públicas :	2
A) cinemas, "taxi dancings" e congêneres; B) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos C) exposições, com cobrança de ingresso; D) bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; E) jogos eletrônicos; F) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	2

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
G) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	2
56. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	2
57. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	2
58. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	2
59. Fotografia ou gravação de sons ou ruído, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	2
60. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2
61. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevistas e congêneres.	2
62. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	1
63. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	2
64. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	2
65. Recolhimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	2
66. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2
67. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, alimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização ou comercialização.	2
68. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	1
69. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
70. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
71. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	2
72. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolotografia.	2
73. Colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
74. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	2
75. Funerais.	2
76. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	1
77. Tinturaria e lavanderia.	1
78. Taxidermia.	2
79. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2
80. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2
81. Veiculação e divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	2
82. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capotaria, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	2
83. Relações públicas.	2
84. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
85. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	*2*
86. Transporte de táxi, ônibus, lotação, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal.	2
87. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho do mesmo município.	2

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
88. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	2
89. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2
GRUPO II	
B) ALÍQUOTA FIXA (PAGTO. ANUAL) - PROFISSIONAIS LIBERAIS	**ALÍQUOTA % sobre a UPFS**
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	100
2. Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	100
3. Médicos veterinários.	100
4. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	100
5. Advogados.	100
6. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	100
7. Dentistas.	100
8. Economistas.	100
9. Psicólogos.	100
10.Assistentes Sociais	100
11.Geólogo, sociólogo, jornalista, técnico em Contabilidade ou outros profissionais de nível técnico e não previsto em lei :	80
12.Profissionais Autônomos :	
12.1 - Empresários, agentes, representantes, corretores, peritos, despachantes, tradutores, intérpretes, intermediadores de negócios, leiloeiros e similares.	100
12.2 - Professores, músicos, topógrafos, desenhistas e afins :	60
12.4 - Caminhoneiros	***100***
12.5 - Motoristas de veículos de transporte do tipo Kombi, Van e semelhantes:	***60***

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 84 e 85 serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista por este Código.

Art. 71 - A incidência do imposto e de sua cobrança independem :

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo exercício.

Art. 72 - O imposto é devido pela empresa ou profissional que presta serviços nos limites do município.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 73 - O contribuinte ou Sujeito Passivo do imposto é a empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce, em caráter permanente ou eventual, a prestação de Serviços relativa às atividades relacionadas pelo art. 70 deste código.

§ 1° - Para efeito no disposto neste artigo, entende-se por :

I - EMPRESA :

a) a pessoa jurídica e sociedade civil ou comercial que exerce atividade econômica decorrente da prestação de serviço;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - PROFISSIONAL AUTÔNOMO :

a) o profissional liberal, como tal considerado aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a ele equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o artífice ou oficial, pessoa que, sem vínculo ou subordinação, exercem uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, mediante remuneração.

§ 2° - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento de imposto relativo aos serviços prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

§ 3° - Fica cometida às empresas tomadoras de serviço a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte , na forma e condições do regulamento, quando :

I - o prestador de serviços não comprovar sua inscrição no Departamento de Receitas Próprias (Seção de Tributos Mobiliários) ou não fornecer a certidão emitida por este município comprovando não ser de sua competência a arrecadação do imposto;

II - o prestador de serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução do serviço for realizada por prestador não estabelecido no município.

§ 4° - O não cumprimento dos disposto no parágrafo anterior obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária, consoante do imposto neste Código.

§ 5° - O disposto no § 2° não exclui a responsabilidade do contribuinte de recolhimento integral do imposto, no caso de descumprimento, parcial ou total, da obrigação pelo responsável.

§ 6° - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos, artísticos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 74 - Além dos contribuintes definidos no artigo anterior, são responsáveis pessoalmente pelo imposto :

I - a pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou de outras, ficando responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

II - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma outra razão social, ou sob firma ou nome individual, ficando responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato, nas seguintes condições :

a) integralmente, se a alienante cessar a exploração de atividades;

b) subsidiariamente, com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto no item II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III
DA IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 75 - São imunes ao imposto :

I - A União, os Estados e os Municípios, exceto quanto aos serviços decorrentes de atividades econômicas por eles praticados sob a regência de normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja, como contraprestação, o pagamento de preços ou tarifas pelos usuários;

II - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos contidos no art. 8° , § 3°, deste Código, quanto aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais;

III - as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público apenas no que concerne aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 76 - O imposto não incide sobre os serviços :

I - de transporte interestadual e intermunicipal, bem como de comunicações;

II - dos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho de terceiros; dos trabalhadores avulsos definidos pelo Decreto Federal n° 63.912, de 26/12/68.

III- dos diretores de sociedades anônimas e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo que não sejam sócios, quotas, ou participantes dos membros do Conselho Fiscal ou Consultivo das sociedades;

IV- dos servidores públicos da administração direta ou indireta, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição;

V - de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes ramos de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviços;

VI - executados por instituições financeiras relativamente à administração de bens e negócios, inclusive consórcio de fundo mútuos para aquisição de bens, desde que onerados por impostos de competência da União;

VII - os prestados por Bancos, instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e por corretoras, desde que sujeitos a imposto de competência da União;

VIII - os serviços não relacionados na lista do art. 70, ressalvados os casos de atividade congêneres ou equivalentes.

Art. 77 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cujas finalidades essenciais, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltadas para o desenvolvimento comunitário;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, tal como definidos na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo;

III - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os serviços de consultoria consultiva, quando contratados com o município e autarquias, assim como as respectivas sub-empreitadas;

IV - a microempresa formalmente enquadrada nessa condição e, como tal, certificada pela Fazenda Municipal, nos termos da Lei e do Regulamento pertinentes.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 78 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço prestado, ressalvada a hipótese do § 2° deste artigo.

§ 1° - Será deduzido do preço do serviço:

I - o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador, quando se tratar da prestação dos serviços indicados pelos itens 36, 62 e 64 do art. 73 deste Código;

II - o valor das sub-empreitadas já pelo ISSQN.

§ 2° - O Imposto terá por base de cálculo o valor de referência, quando:

I - a prestação de serviços que se der sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - serviços que forem prestados por sociedades constituídas por profissionais da mesma área ou afim.

§ 3° - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeito do inciso I do § 2°, e por ele executado pessoalmente, com auxílio de até dois empregados.

Art. 79 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Art. 80 - Na prestação de serviços, a título gratuito, feita por contribuinte do Imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1° - o preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2° - No caso de declaração de preços notoriamente inferior aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3° - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de :

I - inexistência de declaração nos documentos fiscais;
II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 81 - O Imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 2° do art. 78 pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III que integra este Código;

II - Na hipótese do inciso II, § 2° do art. 78, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela III que integra este Código.

§ 1° - Ocorrendo a hipótese do inciso III do art. 81 o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pelo Fisco, em função da natureza e das condições da prestação do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2° - Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 27, 29 e 55 da lista a que se refere o art. 70, o Imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pelo Fisco.

§ 3° - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do Imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§ 4° - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto será calculado e cobrado por estabelecimento;

§ 5° - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel;

SEÇÃO V
DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 82 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não puder ser conhecido o preço dos serviços, ou ainda quando os registros contábeis, relativos à operação, estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 20% (vinte por cento).

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas ou sociais;

III - Um cento e vinte avos(1/120) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços, computados no mês ou fração do mês;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1° - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará pesquisa, estudos e investigações necessárias ao arbitramento do preço do serviço.

§ 2° - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI
DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 83 - Os contribuintes de pequeno e médio portes poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco para cálculo do Imposto a ser pago mensalmente.

§ 1° - Caberá ao Decreto Regulamentador definir as condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes, com base nos seguintes fatores, tomados isoladamente ou não :

I - natureza da atividade;

II - instalação de equipamentos utilizados;

III - quantidade e qualificação do pessoal empregado;

IV - receita operacional;

V - organização rudimentar.

§ 2° - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço, conforme estabelecido no art. 82 para cálculos de valores estimados.

§ 3° - Os valores estimados serão revistos e atualizados, até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e atualizados monetariamente, mês a mês com base em índice oficial de atualização da moeda.

Art. 84 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do Imposto por estimativa, ficarão dispensados da emissão de nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos terão lançamentos considerados homologados para fins de satisfação de exigência deste Código.

Art. 85 - A inclusão ou a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo precedente ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observada as normas regulamentadas.

SEÇÃO VII
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Art. 86 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em

sociedade, qualquer das atividades relacionadas pelo art. 70 deste Código, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN.

Parágrafo único - A inscrição a que se refere o artigo, sua retificação, ou alteração, serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 87 - As declarações prestados pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 88 - A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Art. 89 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades pelo prestador de serviços.

Art. 90 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e forma regulamentares.

Parágrafo único - A anotação da cessação da atividade não implica quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existente, ainda que venha a ser apurada posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO VIII
DO LANÇAMENTO

Art. 91 - O Imposto será lançado :

I - anualmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro de contribuintes, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou liberal, consoante o disposto na Tabela III.

II - mensalmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro de contribuintes, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou liberal, ou de sociedade desses profissionais, consoante o disposto pelos itens I e II do § 2° do art. 78, que exerçam atividades não contempladas no inciso anterior, de modo habitual ou em estabelecimentos fixos;

III - mensalmente, pelo próprio contribuinte e mediante lançamento por homologação, nos casos de serviços tributados com base nos respectivos preços, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa;

IV - por ocasião da prestação dos serviços, pelo Fisco e mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo único - Quanto à sociedade civil de profissionais, o lançamento será feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída, com base no contrato social, atas, alterações, registros e outros atos de responsabilidade do contribuinte;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidárias de todos os sócios.

Art. 92 - O Imposto será calculado por estimativa nas seguintes hipóteses :

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se referir a tratamento fiscal específico para contribuintes de pequeno e médio portes, conforme o previsto no art. 83 deste Código.

Art. 93 - A Fazenda Municipal arbitrará o preço dos serviços, consoante ao art. 82 deste Código, nas seguintes hipóteses :

I - quando se verificar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do Imposto no prazo desta lei ou no regulamento;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários que forem instituídos e regulamentados.

Parágrafo único - Os lançamento "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados, se for o caso, do auto de infração.

SEÇÃO IX
DO RECOLHIMENTO

Art. 94 - Os profissionais autônomos ou liberais que exerçam pequenas atividades, compreendidas no grupo II da Tabela III, recolherão seu imposto em uma única parcela, em data a ser fixada em guias a serem enviadas aos contribuintes.

Art. 95- Os contribuintes do Imposto sujeitos ao recolhimento mensal, que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimentos fixos ou não, sujeitos ou não ao regime de estimativa, farão o recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao mês anterior.

Art. 96 - Os contribuintes sujeitos ao lançamento direto por ocasião da execução dos serviços prestados em caráter temporário ou intermitente, pagarão o Imposto no dia imediato da prestação de serviço ou funcionamento.

Art. 97 - As diferenças eventualmente apuradas em levantamento deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 98 - Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo de recolhimento do Imposto.

SEÇÃO X
DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 99 - Ressalvado o disposto no art. 84, os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento com homologação estão obrigados à emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do Imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 100 - A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização da repartição Fazendária competente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos gráficos são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Art. 101 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer hipóteses em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora.

SEÇÃO XI
DA ESCRITURA FISCAL

Art. 102 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento com homologação do Fisco são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros :

I - Livro de Registros de Operações;

II - Livro de Registro de Contratos.

Art. 103 - Os livros a que se referem o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 104 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 105 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 106- Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

SEÇÃO XII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 107 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do regulamento.

Art. 108 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 109 - O Sujeito Passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou Imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1° - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2° - Em caso de embaraço ou desacato sofridos pelos agentes no exercício da função, poderão estes requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação penal como crime ou contravenção.

Art. 110 - As notas fiscais a que se refere o art. 99 e os livros de escrita fiscal relacionado no art. 102 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos ao Fisco e daí não poderão ser retirados, salvo a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previsto na legislação tributária.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XIII
DOS ACORDOS E DAS COMPENSAÇÕES

Art. 111 - É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviço médico-hospitalares, objetivando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referente ao Imposto Sobre Serviços com créditos líquidos e certos de tais estabelecimentos perante a Prefeitura Municipal.

Art. 112 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios :

I - mensalmente se efetuará o confronto de valor do Imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar a de se efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes até o final do mês seguinte ao do evento;

II - O valor do serviço prestado ao Município ou utilizado por ele será igual:

a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vidente no estabelecimento;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social;

Art. 113 - Os acordos a que se referem esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se entretanto a necessidade de assinatura de um instrumento específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 1° - O não cumprimento pelo contribuinte de qualquer das cláusulas do acordo implicará em sua exclusão do mesmo, mediante proposição fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o Imposto por ele devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 2° - A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas, com relação aos signatários remanescentes.

Art. 114 - As entidades imunes ao imposto que desejarem colaborar com o Município na solução dos problemas educacionais e de assistência social, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 115 - A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção , far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas pela Administração Municipal através de aviso publicado em órgão oficial ou de circulação local.

SEÇÃO XIV
DAS PENALIDADES

Art. 116 - As infrações à disposição relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades :

I - juros de mora;

II - multa;

III - atualização monetária;

IV - suspensão e cancelamento de isenção.

Art. 117 - O contribuinte ou responsável que não recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados nesta Lei e em Decretos de sua regulamentação, terá o valor a pagar acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da expiração do prazo para recolhimento.

Art. 118 - Ao Sujeito Passivo que não recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou o valor da parcela devida no prazo fixado, ou, ainda, que descumprir qualquer obrigação acessória prevista em lei ou em regulamento, será aplicada multa automática.

Art. 119 - A multa a que se refere o artigo anterior será calculada, conforme o caso, tomando-se por base :

I - o valor do Imposto devido;

II - o valor de 01 (uma) UPFS (Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo).

§ 1° - A multa a que se refere o inciso II do art. 119 será aplicada ao Sujeito Passivo responsável pelo não recolhimento e será de 5 % (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, quando o recolhimento ocorrer, espontaneamente, até 30 (trinta) dias da data do vencimento ou 10% (vinte por cento) quando o mesmo se der após 30 (trinta) dias.

§ 2° - Quando ocorrer ação fiscal, a multa a que se refere o parágrafo anterior será de 50% (cinquenta por cento), com redução para 25% (vinte e cinco por cento) quando o recolhimento se der dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do débito.

§ 3° - A multa, para a qual se adotará o critério previsto no inciso II deste artigo, será aplicada ao Sujeito Passivo que não cumprir qualquer obrigação acessória prevista nesta lei ou em seu regulamento e será de 10% (dez por cento).

Art. 120 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos prazos legais ou regulamentares, terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com índices ou coeficientes fixados por norma do Governo Federal para os débitos fiscais.

Parágrafo único - A correção monetária será calculada juntamente com os juros moratórios, no ato do recolhimento do Imposto.

Art. 121 - Não havendo disposição legal específica definindo o contrário, todos os beneficiários de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são obrigados, ano a ano, a formalizar a renovação do seu pedido de isenção à autoridade fiscal competente, no prazo que medeia o lançamento e o vencimento do tributo.

Art. 122 - Estando obrigado a renovar o pedido, o beneficiário do ISSQN que não o fizer nos prazos legais e regulamentares, terá o benefício suspenso para o ano seguinte.

Parágrafo único - A suspensão do benefício perdurará enquanto o beneficiário não renovar o pedido, antes do término do exercício fiscal em que tiver suspensa a isenção.

Art. 123 - A suspensão do benefício por dois exercícios consecutivos ou não, implicará no cancelamento em definitivo da isenção.

Art. 124 - O funcionário responsável representará ao seu superior sempre que verificar inobservância, por parte do contribuinte, das formalidades legais exigidas para a concessão da isenção ou o descumprimento das condições que a motivaram.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 125 - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a :

I - Coleta Domiciliar de lixo;

II - Taxa de Fornecimento de Água;

III - Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

IV - Iluminação Pública;

V - Complementação Urbanística;

VI - Taxa de Esgoto Sanitário.

VII – Taxa de Limpeza Urbana

Art. 126 - A Taxa de coleta de lixo abrange a atividade de recolhimento do lixo domiciliar das residências e estabelecimento industriais e comerciais em dias e horários determinados pela Administração Municipal.

§ 1º - Respeitadas as norma gerais deste Código, poderá o Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, celebrar convênios para cobrança e arrecadação desta taxa, e autorizado por lei, delegar os respectivos serviços.

§ 2º- Não estão contidos nos serviços de coleta domiciliar de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixos, quando realizadas em horário especial por solicitação do interessado.

TABELA IV

TAXAS		***ALÍQUOTAS % UPFS***
I - COLETA DE LIXO ***Cobrança por unidade construída***		
• ***Imóvel residencial por ano***	***Imóvel c/ até 60 m² de área construída**	***6,0***
	***Imóvel acima de 60 m² de área construída**	***12,0***
• ***Imóvel residencial por mês***		***1,50***
• ***Imóvel comercial por ano***		***25,0***
• ***Imóvel comercial por mês***		***2,50***

TAXAS	*ALÍQUOTAS % UPFS*
• ***Imóvel industrial por ano***	***260,0***
• ***Imóvel industrial por mês***	***25,0***
II - SERVIÇOS ESPECIAIS	
1. Remoção de resíduos Especiais, até 500 litros ou 200 quilos	
• ***por m³***	***10,0***
2. Coleta de Lixo Industrial ou Comercial cuja produção exceda a 500 litros ou 200 quilos	
• ***por m³ ou 200 quilos***	***10,0***
3. Limpeza de terrenos, inclusive a remoção	
• ***por lote de 360 ou fração***	***30,0***
4. Remoção de cadáver de animais de grande porte	
• ***por unidade***	***10,0***

Art. 127 - Constitui fato gerador da Taxa de Fornecimento de Água, seu fornecimento eventual, o efetivo Fornecimento ou a simples disponibilidade de água potável nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde há rede de distribuição, sendo seu contribuinte o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel servindo ao beneficiado pela rede distribuidora de água.

Art. 128 - Respeitadas as norma gerais deste Código, poderá o Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, celebrar convênios para cobrança e arrecadação desta taxa, e autorizado por lei, delegar os respectivos serviços.

§ 1º - Se o serviço for concedido, a concessão é da Legislação vigente.

§ 2º - Mesmo em caso de concessão, poderá a Prefeitura, mediante convênio com a concessionária, arrecadar dos imóveis não sujeitos ao regime tarifário, a taxa mínima prevista nesta Lei.

TABELA V

TAXAS	**ALÍQUOTAS % UPFS**
I - FORNECIMENTO DE ÁGUA	
1 Fornecimento eventual, por m^3	
• Residencial	1,0
• não residencial	5,0
2 Fornecimento ou disponibilidade constante, taxa anual	
• Residencial, por cada 60 m² de área construída ou fração	100,0
• Não residencial, por cada 60 m² de área construída ou fração	300,0

Art. 129 - A Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, vias e logradouros públicos em geral, visando a manutenção e melhoria das condições de utilização desses locais, compreendendo : raspagem do leito carroçável com uso de ferramentas e máquinas; conservação e reparação do calçamento ou do asfalto através de operações tapa-buraco; recondicionamento de meio-fio; reforma de mata-burros,

manutenção de acostamentos, sinalização ou similares; desobstrução, aterros e serviços correlatos; sustentação e fixação de encostas laterais; remoção de barreiras; fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos; manutenção de lagos e fontes.

Parágrafo único - 1º A taxa de conservação de vias, será lançada anualmente e será cobrada na mesma guia do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao valor de 0,5 % (meio por cento) da UPFS por metro linear de testada, considerando apenas a testada principal.

Art. 130 - A taxa de Limpeza Urbana é devida em razão da prestação de serviços de varreção de logradouros públicos.

Parágrafo único - A taxa de Limpeza Urbana, será lançada anualmente e será cobrada na mesma guia do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao valor de 0,5 % (meio por cento) da UPFS por metro linear de testada, considerando apenas a testada principal.

Art. 131 - A Taxa de Iluminação Pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos compreende os custos de sua manutenção.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel não construído, a taxa será lançada anualmente e poderá ser cobrada na mesma guia do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao valor de 1% (um por cento) UPFS por metro linear de testada, considerando apenas a testada principal.

§ 2º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública, salvo no caso previsto no parágrafo anterior, será feita mensalmente pela concessionária de energia elétrica, na própria conta de luz, mediante convênio, de acordo com a Lei Municipal nº 31, de 02 de Dezembro de 1997.

§ 3º - Para fins de cobrança desta Taxa, considera-se imóvel a unidade autônoma inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 132 - A Taxa de Complementação Urbanística é devida em razão da prestação de serviços pela Administração, quando exigidos para fixação da correta postura urbanística do imóvel particular, nos casos em que os seus proprietários, titulares de domínio ou possuidores deixarem executar, voluntariamente, a capina do lote, a colocação de muros ou vedação frontal e passeio, conforme exigidos na lei específica.

TABELA VI

TAXAS DE COMPLEMENTAÇÃO URBANÍSTICA	ALÍQUOTAS % UPFS
I - Capina por lote de 360 m² ou fração	15,0
II - Implantação de passeio, por m²	25,0
III - Implantação de muro, por m²	50,0

Art. 133 - Constitui fato gerador da Taxa de Esgoto Sanitário, a efetiva utilização ou a simples colocação à disposição do contribuinte, ainda que não haja a ligação da rede de esgoto municipal, nas vias e logradouros públicos e particulares, sendo

contribuinte desta, o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel servido ou beneficiado pela referida Rede.

Parágrafo único - A Taxa de Esgotos Sanitários será lançada e cobrada mensalmente, nos casos onde a unidade imobiliária for servida pela concessionária pública de abastecimento de água.

I - Para fins previstos no Parágrafo único deste Artigo, o Chefe do Executivo Municipal, fica desde já autorizado a firmar com a COPASA/MG - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, concessionária dos serviços públicos de água do município, o competente convênio que fixará a remuneração devida à Estatal.

II - Quando cobrada diretamente pela Administração, a Taxa de Esgoto terá vencimento anual e será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

TABELA VII

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
I - FORNECIMENTO DE ESGOTO	
1 - Cobrança mensal, por m³ de consumo de Água	
1.1 - Residencial	
• Até 10 m³ (ou imóvel em construção)	2,0
• de 11 a 20 m³	4,0
• de 21 a 30 m³	7,0
• de 31 a 50 m³	10,0
• de 51 a 100 m³	20,0
• de 101 a 200 m³	30,0
• mais de 200 m³	40,0
1.2 - Não residencial	
• até 10 m³ (ou imóvel em construção)	3,0
• de 11 a 20 m³	8,0
• de 21 a 30 m³	10,0
• de 31 a 50 m³	20,0
• acima de 50 m³	40,0
2 - Cobrança anual, por m² de área construída ou útil	
2.1 - Residencial	0,2
• até 60 m², inclusive terrenos vagos	0,2
• de 61 a 100 m²	0,4
• mais de 100 m²	0,8
2.2 - Não Residencial	
• até 60 m²	0,6
• de 61 a 100 m²	0,8
• mais de 100 m²	1,2

Art. 134 - Aplica-se à Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no § 4º, art. 9º deste Código.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 135 - A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, conforme dimensionados para cada caso.

Art. 136 - A Taxa de Serviços Urbanos será calculada pela aplicação da UPFS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo - para cada imóvel considerado, das alíquotas percentuais relacionadas nas Tabelas IV, V, VI e VII que integram este Código, à exceção da taxa relativa ao serviço de iluminação pública que será regida pelo disposto na Lei nº 31, de 02 de Dezembro de 1997.

Art. 137 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a celebrar convênio com órgãos ou empresas que forneçam ou venham fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes na forma **do art. 7º, § 3º da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1996**, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 137 - As taxas de serviços urbanos são devidas anualmente e lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, podendo o seu lançamento coincidir com o IPTU, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 138 - As taxas de serviços urbanos são pagas de uma só vez ou parceladamente, a critério da fazenda Pública Municipal, podendo os prazos assinalados para o seu recolhimento coincidirem com os do IPTU.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 140 - A Taxa de Alvará para funcionamento no Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder Público Municipal, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o

planejamento urbanístico e o desenvolvimento sócio - econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores os seguintes:

a) o ramo, o porte e a organização da atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato de abstenção do fato para com a comunidade e o meio ambiente.

Art. 141 - Sujeitam-se à prévia autorização da Administração Pública Municipal os seguintes fatos geradores da Taxa, quando praticados por qualquer pessoa física ou jurídica no território municipal, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não :

I - O exercício de quaisquer atividades comerciais, industriais, de produção ou prestação de serviços - a Taxa de Alvará para funcionamento no município;

II - O exercício de atividades sujeitas ao controle ambiental - Taxa de Alvará para exercício de atividade sujeita à Fiscalização Ambiental;

III - O exercício de comércio eventual ou ambulante - Taxa de Alvará para Comércio Eventual ou Ambulante;

IV - A execução de obras particulares - Taxa de Alvará para Execução de Obras;

V - A promoção de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos - Taxa de Alvará para Execução de Obras;

VI - A promoção de publicidade mediante a utilização de :

a) painéis, cartazes ou anúncios - Taxa de Alvará para Publicidade;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica - Taxa de Alvará para Publicidade.

VII - A ocupação de áreas em vias e logradouros públicos - Taxa de Alvará para ocupação de Áreas, Vias e Logradouros.

VIII - O exercício de atividades sujeitas ao controle sanitário - Taxa de Alvará para exercício de atividade sujeita à Fiscalização Sanitária;

IX - O funcionamento extraordinário do estabelecimento - Taxa de Alvará para o Funcionamento Extraordinário.

Art. 142 – As atividades permanentes relacionadas no artigo anterior, estão sujeitas ao pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

Art. 143 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no município sem a obtenção do Alvará para funcionamento no município.

§ 1º - O alvará de que trata o artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válido para o funcionamento, sujeitando-

se à taxa de fiscalização de funcionamento a ser cobrada anualmente e em conformidade com a tabela X.

§ 2º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento autorizado somente podem ser efetuadas após concessão de novo alvará .

§ 3º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a autorização, caso esteja ocorrendo o funcionamento efetivo do estabelecimento.

Art. 144 - Após o recolhimento da Taxa de autorização para localização e funcionamento da atividade, será concedido ao contribuinte o Alvará de funcionamento que conterá os seguintes elementos característicos :

I - nome da pessoa física ou jurídica a que for concedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo de licença concedida.

Art. 145 - Sujeita-se também à prévia autorização da Administração Pública Municipal o exercício do comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Comércio eventual é o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como trayllers, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos, independentemente de sua eventualidade.

Art. 146 - Serão definidas em Lei Específica as atividades que podem ser exercidas, em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos, bem como as condições e os locais em que as mesmas serão permitidas.

Art. 147 - A Taxa de Alvará para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês ou dia, e será cobrada de acordo com este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos :

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 148 - O pagamento da taxa de Alvará para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Utilização de Vias e Logradouros Públicos, exceto nos casos previstos nesta lei.

Art. 149 - O Alvará de Funcionamento do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e deverão ser expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores os quais ficarão sujeitos ao disposto neste Código.

Art. 150 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o Alvará de Funcionamento terá a mercadoria apreendida na forma em que a lei e o regulamento dispuserem.

Art. 151 - É obrigatório o registro, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, pela forma que dispuser o regulamento.

Art. 152 - São sujeitas à prévia autorização da Prefeitura Municipal e ao pagamento da Taxa de Execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição de edifícios, casas, barracões e muros, assim como estão sujeitos ao mesmo regime a execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos.

§ 1º - A autorização será concedida através de Alvará mediante prévio exame das plantas ou projetos das obras pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - O Alvará terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no Alvará poderá ser prorrogado, a requerimento do contribuinte.

Art. 153 - ***A Taxa de Alvará para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos da forma como estabelecer norma específica, tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, mediante instalação provisórias de barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou qualquer outro imóvel, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.***

Parágrafo único - A utilização de terreno público será sempre precária e somente será concedida, permitida ou autorizada quando não contrariar o interesse público, mediante Alvará.

Art. 154 - ***A Taxa de Alvará para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar, explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos.***

§ 1º - O Alvará para publicidade será concedida mediante Alvará, na forma do regulamento, pelo prazo de ano, mês ou dia.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação tais como : tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros ;

nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obras públicas ou particulares.

Art. 155 - ***Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia autorização extraordinária, na forma de regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades e mediante alvará de pagamento da respectiva Taxa :***

I - de antecipação do horário de funcionamento;

II - de prorrogação de horário de funcionamento;

III - de dias executados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa à autorização para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo, ou todas elas no conjunto, conforme o pedido feito pelo contribuinte e os limites contidos no regulamento.

Art. 156 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida pelos estabelecimentos prestadores de serviços, comerciais, industriais, em razão dos serviços de vigilância quanto à saúde das pessoas e quando prestados pela Administração Pública Municipal através de seus servidores, em razão de ofício ou por solicitação dos interessados.

§ 1º - Os serviços de que trata este artigo serão prestados segundo as condições e formas previstos em norma específica e regulamento e terão como base de cálculo para recolhimento da taxa as áreas dos estabelecimentos inspecionados e do seu padrão sanitário e o risco epdemiológico.

§ 2º - A cobrança da taxa de que trata o artigo se fará no ato da concessão do Alvará para funcionamento e deverá ser anualmente renovada na forma regulamentar.

Art. 157 - A Taxa de Fiscalização também será devida em razão do poder de polícia administrativa quando da vigilância e/ou fiscalização da implantação de parcelamento do solo urbano conforme a legislação específica e diretrizes impostas pelo Poder Público; vigilância e/ou fiscalização de diversões públicas; fiscalização das condições de segurança dos elevadores de cargas e passageiros, escadas rolantes ou ascensores.

§ 1º - São contribuintes da taxa prevista, neste artigo :

I - o proprietário ou loteador de terrenos urbanos;

II - o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel equipado com elevador ou escada rolante, o síndico ou administrador de prédios equipados com elevador ou escada rolante.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização a que se refere este artigo, tem por base de cálculo o custo provável da atividade policiadora administrativa e será cobrada em percentual sobre a UPFS, de acordo com a Tabela abaixo :

TABELA VIII

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
I - Fato gerador da Taxa	
2 - Por nº de máquinas ou elevadores vistoriados	5,0
3 - Por vistorias de bares, restaurantes, lugares de diversões públicas e estabelecimentos similares.	10,0

Art. 158 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal , só será permitido mediante autorização da Prefeitura Municipal, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas normas municipais.

TABELA IX

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
I - Fato gerador da Taxa	
1 - Por cabeças de animais destinados ao abate :	
a) Bovinos	5,0
b) Caprinos	1,0
c) Suínos	2,0
d) Aves e pequenos animais	0,03

Art. 159 - Os contribuintes da Taxa de Alvará para exercício de atividade sujeita à Fiscalização Ambiental são as empresas prestadoras de serviços, comerciais e industriais, ou pessoas jurídicas localizadas no território municipal que, no exercício de suas atividades, são obrigadas, nos termos da legislação municipal específica, ao desenvolvimento de projetos, à adoção de medidas e à colocação de instalações para o afastamento da nocividade e periculosidade que os seus funcionamentos provocam no meio ambiente.

§ 1º - A cobrança da taxa de que trata o artigo será feita no ato da concessão do respectivo Alvará e deverá ser anualmente renovado na forma regulamentar, tendo como base de cálculo as áreas construídas dos estabelecimentos inspecionados e o seu potencial poluidor definido em lei específica.

§ 2º - Não se inclui na taxa de que trata o parágrafo anterior a cobrança da análise de projeto de impacto ambiental, que será tributada segundo estabelece o item **6, da Tabela X** - Taxa de Análise de Projeto com Potencial Poluidor.

Art. 160 - A Taxa de Fiscalização Ambiental tem como fato gerador os serviços públicos de manutenção da qualidade, controle e inspeção do meio-ambiente, de modo a mantê-lo saudável, preservado, em boas condições de habitabilidade e propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas no território do município.

Parágrafo único - Dentre as suas atividades de manutenção da qualidade, controle e inspeção do meio - ambiente, a Administração Municipal cuidará em especial da proteção às águas, ao solo e ao patrimônio florestal, bem como cuidará para evitar a poluição atmosférica, sonora e visual da Sede e do Distrito, no limite de sua jurisdição e

respeita os critérios, normas e padrões fiscalizadores fixados pelos governos Estadual e Federal.

Art. 161 - Constitui fato gerador da Taxa de Alvará para Exploração de Recursos Minerais, a solicitação de autorização à Administração para exploração e funcionamento de jazida para minerais Classe II (areia, cascalho, granito, gnaisse e quartizito), de argila empregada na fabricação de cerâmica vermelha e calcário dolomitico usado com corretivo de solo.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 162 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade fiscalizadora realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, para cada Alvará requerido, mediante aplicação de alíquotas percentuais da Tabela X deste Código, sobre o valor da UPFS.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 163 - A taxa de Alvará será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro de Contribuintes, complementados se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada Alvará requerido ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O contribuinte ou sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição fazendária do Município, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

§ 3º - O fato gerador desta taxa ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro, o primeiro dia do exercício fiscal.

§ 4º - As taxas referentes aos itens 01, 05, 06, 07 e 08 da tabela X, deverão ser renovadas até o último dia útil do mês de Fevereiro, do exercício corrente.

§ 5º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeita o contribuinte á aplicação do Art. 249 deste Código.

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 164 - O recolhimento da taxa de Alvará será feito por meio de guias, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão do Alvará requerido ou por época de sua renovação.

§ 1º - Quando se tratar de Alvará para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produção ou prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização Sanitária será arrecadada anualmente juntamente com a Taxa de Alvará para Funcionamento de Atividades.

Art. 165 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos do Alvará não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 166 - Ficam isentos do pagamento da taxa de Alvará os seguintes atos e atividades :

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados , Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente a interesses públicos relativos à saúde, educação, segurança, ecologia e outros e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor e a legislação municipal;

III - e execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60m², com base em projeto fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

VI - a ocupação de área em via e logradouros públicos por :

a) feira de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notadamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, observada para os primeiros a legislação eleitoral em vigor e os locais estabelecidos para esse fim;

d) comércio e serviços não estabelecidos (ambulantes) que ocupem até 3 m².

V - as atividades desenvolvidas por :

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular e de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidos em escala ínfima.

e) a atividade de pequeno significado econômico que ocupem até 3 m² (três metros quadrados), segundo a norma a ser expedida pelo executivo.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE HABITE-SE

SEÇÃO ÚNICA
DA INCIDÊNCIA E DA ARRECADAÇÃO

Art. 167 - A Taxa de "Habite-se" tem como fato gerador a atuação do Poder Público Municipal manifestado através de ato concessivo ou denegatório da pretensão do administrado em ter vistoriado o seu imóvel para recebimento da Prefeitura de aprovação para habitação e uso.

§ 1º - Na sua atividade policiadora para a concessão do "habite-se" o poder municipal agirá de conformidade com o Código de Obras do município.

§ 2º - O contribuinte da taxa prevista nesta seção é o requerente de exercício da polícia administrativa para atestar as condições de habitação e uso de imóvel.

§ 3º - A taxa de "habite-se" tem como base de cálculo a área construída da edificação e será cobrada em percentual sobre a UPFS, de acordo com a Tabela X.

TABELA X

TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1 – ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO	
1.1 - Atividades com estabelecimentos fixos (por ano ou fração)	
• por m² de área construída ou útil	1,0
1.2 - Comércio e serviços eventuais ou ambulantes, por dia e faixas de área ocupada ou útil.	
• até 3 m²	isento
• de 4 a 60 m²	3,0
• de 61 a 100 m²	5,0
• ***de 101 a 200 m²***	***7,0***
• ***acima de 200 m²***	***10,0***
2 - APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS / POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA.	
2.1 - Aprovação de Projeto e fiscalização :	
• até 60 m²	0,10
• de 61 a 100 m²	0,2
• de 101 a 200 m²	0,3
• acima de 200 m²	0,4
CONT. TABELA X	
2.2 - HABITE-SE - POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	
• ***até 60 m²***	***0,2***
• ***de 61 a 100 m²***	***0,4***
• ***de 101 a 200 m²***	***0,6***
• ***acima de 200 m²***	***0,8***

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
2.3 - APROVAÇÃO DE PROJETO DE FISCALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO / POR M²	
2.3.1 – Desmembramento	***0,10***
2.3.2 – Loteamento	0,10
3 - PUBLICIDADE	
3.1 - painel, cartaz, faixas, anúncios e assemelhados(luminosos ou não) colocados em muros, painéis, cercados, tapumes e afins.	
3.1.1 - Por mês ou fração e m²	3,0
3.1.2 - Por ano ou fração e m²	30,0
3.2 - Alto-falantes, inclusive em veículos, aparelhos de projeção e afins para veículo.	
3.2.1 - Por mês ou fração	2,0
3.2.2 - Por ano ou fração	20,0
4 - ALVARÁ PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS / POR M² DE ÁREA OCUPADA.	
4.1 - POR MÊS OU FRAÇÃO	
• até 3 m²	0,3
• de 4 a 60 m²	0,6
• de 61 a 100 m²	1,2
• de 101 a 200 m²	2,0
• mais de 200 m²	4,0
4.2 - POR ANO OU FRAÇÃO	
• até 3 m²	2,0
• de 4 a 60 m²	4,0
• de 61 a 100 m²	8,0
• de 101 a 200 m²	16,0
• mais de 200 m²	30,0
5 - TAXA DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA, POR FAIXAS DE ÁREAS CONSTRUÍDA OU ÚTIL, PARA ATIVIDADES DEFINIDAS EM LEI, SEGUNDO RISCO EPIDEMIOLÓGICO E PONTUAÇÃO SANITÁRIA ALÍQUOTAS MÁXIMAS.	
• até 60 m²	100,0
• de 61 a 100 m²	200,0
• de 101 a 200 m²	300,0
• acima de 200 m²	500,0
6 - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, POR FAIXAS DE ÁREA CONSTRUÍDA OU ÚTIL, PARA ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS, DEFINIDAS EM LEI. ALÍQUOTAS MÁXIMAS.	
• até 60 m²	100,0
• 61 a 100 m²	200,0
• 101 a 200 m²	300,0
• acima de 200 m²	500,0

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
7 - TAXA DE ALVARÁ PARA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL, POR M² DE ÁREA REQUERIDA PARA EXPLORAÇÃO	
• até 2 ha	0,03
• de 2,1 a 5,0 ha	0,05
• de 5,1 a 10,0 ha	0,10
• de 10,1 a 50,0 ha	0,15
acima de 50,0 ha	0,20
8. TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO	
• Por Veículo / ano;	60,0

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 168 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relativos à solicitação de documentos, registrados e outros atos de interesse do contribuinte.

Art. 169 - Os contribuintes da taxa de expediente são as pessoas que utilizarem os serviços administrativos referidos pelo artigo anterior.

Parágrafo único - O servidor municipal qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o recolhimento do seu respectivo valor pelo sujeito passivo, responderá solidariamente com o contribuinte pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA E DAS ALÍQUOTAS

Art. 170 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo - UPFS, das alíquotas percentuais relacionadas na Tabela XI que integra este Código.

SEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 171 - O recolhimento da taxa de expediente será feito por meio de guia de arrecadação, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 172 - O serviço de protocolo da Prefeitura não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade funcional do servidor encarregado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese de não pagamento da taxa e aceitação do requerimento pelo protocolo, o servidor responsável responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na seção seguinte.

§ 3º - O indeferimento do requerimento, a formulação de novas exigências ou desistências do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos instrumentos e termos firmados entre o particular e a administração pública municipal, tais como contratos e outorga de permissão, autorização e concessão.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Art. 173 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente :

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendidos os requisitos da alínea "a " deste artigo.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar, serviços eleitorais ou para instruírem processos relativos a direitos dos municípios, quando em conflito;

IV - os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.

Parágrafo único - O disposto no Inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

TABELA XI

TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1 - Taxas de Expediente sobre alvarás e atestados	6,0
2 - Atestados e Certidões	
a) por lauda de 33 linhas	8,0
b) por lauda ou fração excedente	1,0
c) buscas por ano, além das taxas de **a** e **b**	1,0
3 - Aprovação de Arruamentos e Loteamentos	
• Por Decreto, parcial ou geral	20,0
4 - Baixa de qualquer natureza, lançamentos e registros	6,0
5 - Concessões	
a) Favores e privilégios, em virtude de Lei Municipal	20,0
b) Permissão para explorar serviços públicos	15,0
6 - Expediente	2,0
7 - Registros lavrados em livros próprios	6,0
8 - Requerimentos, recursos e petições	3,0
9 - Averbações e Avaliações de Imóveis	
a) Avaliação para fins de transferência	7,0
b) Averbação para fins de transferência	7,0
c) Outras averbações	4,0

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 174 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução por parte dos órgãos próprios da Administração Pública Municipal dos seguintes serviços :

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos - Taxa de Serviços Diversos relativa a Bens e Animais apreendidos;

II - alinhamento e nivelamento relativo a lotes e terras particulares - Taxa de Alinhamento e Nivelamento;

III - numeração de imóveis - Taxa de Numeração de Imóveis;

IV - análise de projetos com impacto ambiental e potencial poluidor - Taxa de Análise de projetos com Impacto Ambiental.

Art. 175 - A taxa de serviços diversos relativa ao depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos pela Administração pública Municipal, em razão de desobediência legal por parte do infrator, é devida pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse nos bens, animais e mercadorias, devendo ser paga relativamente a cada unidade apreendida e liberada.

Parágrafo único - Quando se tratar de cães, gatos ou outro animal doméstico a taxa de que trata este artigo será devida cumulativamente com a taxa de inspeção veterinária e vacinação, quando ocorrerem tais serviços por interesse público.

Art. 176 - A matrícula e vacinação de cães e gatos, bem como de outros animais domésticos serão feitas no órgão competente pelo proprietário ou interessado, mediante recolhimento das respectivas taxas.

Art. 177 - A taxa de alinhamento e nivelamento de lotes e terrenos particulares será devida por serviços técnicos prestados pela Administração Municipal relativamente aos levantamentos topográficos que tiver que praticar para esse fim na zona urbana ou fora dela.

Parágrafo único - A taxa de que trata o artigo será devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel a ser alinhado ou nivelado e terá como base de cálculo a testada do mesmo.

Art. 178 - A taxa de numeração de imóveis é devida pelos serviços administrativos de fornecimento da numeração de imóveis edificados localizados no perímetro urbano.

Art. 179 - A taxa de análise de projetos é devida pelos serviços técnicos de análise de projetos relativos a atividades potencialmente poluidoras, ou a recuperação de áreas degradadas, sendo lançada à época ou à ocasião de ampliação ou alteração da tecnologia empregada pela atividade, ou ainda por época da apresentação de projeto de recuperação.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 180 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo - UPFS, das alíquotas percentuais relacionadas na Tabela XII que integra este Código.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 181 - A Taxa de Serviços Diversos será lançada em relação a cada serviço requerido ou executado pelos servidores da Administração Pública Municipal, em razão de ofício.

Art. 182 - O pagamento da taxa de que trata este Capítulo será feito através de guia, reconhecimento e mediante autenticação mecânica do órgão arrecadador, no ato de solicitação do serviço ou da sua execução.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Art. 183 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Diversos, quando relativa a serviços em imóveis de suas propriedades, os entes públicos e entidades relacionadas nos incisos I, II, III e VI do Artigo 48 deste Código.

TABELA XII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1- Numeração de prédios por unidade	**18,0**
2- Apreensão de bens e Mercadorias, por unidade	**1,0**
3- Depósito de Mercadorias e bens apreendidos, além de despesas de transporte e manutenção:	
a) de veículo, por unidade/dia	3,0
b) de animal grande e médio porte/dia/cabeça	2,0
c) mercadorias diversas, por quilo/dia	0,5
4- Alinhamento e Nivelamento, por metro linear	
a) alinhamento	5,0
b) nivelamento	5,0
5- Ligação de esgoto, por ligação	
a) Ligação de esgoto	**25,0**
6- Taxa de locação de Equipamento Público (quadra de esportes, entre outros) por hora;	
a) Para prática de esportes	10,0
b) Eventos com cobrança de ingresso e/ou exploração de bar	60,0
c) Outros eventos	30,0
7- Taxa de análise de projeto com Impacto Ambiental por m² de área construída ou útil	
a) pequeno impacto ambiental, por m²	2,0
b) médio impacto ambiental, por m²	5,0
c) grande impacto ambiental, por m²	10,0

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 184 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, em área cuja influência atinja os imóveis de propriedade particular ou de empresas ou órgãos públicos não protegidos por imunidade tributária, das seguintes obras públicas,

executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada :

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos, drenagens pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transporte e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, calas, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 185 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - É nula, nos termos do Decreto Lei nº 195, de 4 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 186 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite :

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 187 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - O Governo Municipal :

a) decidirá sobre a obra ou sistema de obra a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 186;

c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria.

II - Fisco :

a) delimitará, na planta a que se refere a alínea "a" do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;

b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea "a" deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea "b", constante do cadastro imobiliário fiscal;

d) estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente, nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e do mercado;

e) lançará, na relação a que se refere a alínea "b" deste inciso, em duas colunas separadas a na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e estimada na forma da alínea "d";

f) lançará, na relação a que se refere a alínea "b" , em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da

execução da obra pública, assim estendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea "d" e o fixado na forma da alínea "c" ;

g) somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea " f " ;

h) calculará o índice de benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea "g") pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

i) calculará o valor individual da contribuição de melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea "h") pela valorização individual de cada imóvel (alínea " f ").

§ 1º - A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do art. 186, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso II, alínea "g" deste artigo.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA

Art. 188 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos :

I - delimitação da área obtida na forma da alínea "a" do inciso II do art. 185 e relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis , calculado na forma do inciso II do art. 187.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 189 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea "b" do art.185 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicidade do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para o inciso do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 190 - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição

de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 191 - O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do :

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local de pagamento.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 192 - São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

I - só a Lei pode criar tributos;
II - só a Lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
III - só a Lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
IV - só a Lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidades;
V - só a Lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais;
VI - só a Lei pode fixar penalidades tributárias.
VII - Nenhuma Lei Tributária terá efeito retroativo.

Art. 193 - As Leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicada, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributárias, só no 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 194 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de Direito Tributário e a outras fontes subsidiárias de Direito.

Art. 195 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único- Prorrogam-se até o próximo dia útil ao prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 196 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II
DOS REGULAMENTOS

Art.197 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributária do Município observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - o regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município;

§ 2º - o regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária; estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento da Leis.

§ 3º - o regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei; não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - o regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar a faculdade do Fisco.

Art. 198 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por Decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 199 - A municipalidade dará publicidade a todas as Leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 200 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuinte serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - As expedições de certidão negativa não impede a cobrança de débitos anterior, posteriormente apurada.

CAPÍTULO III
DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 201 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e co-possuidores ou comunheiros.

Art. 202 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título bem como o Oficial do Registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada na respectiva certidão negativa.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 203 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias, se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privativo, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 204 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a Lei impõe ao impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - estes órgão incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração, bem como a fiscalização dos contribuintes e dá ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO III
DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO
PRINCÍPIO GERAIS

Art. 205 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 206 - É passível de punição de ofício ou requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 207 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a Lei nova, em matérias de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IMPOSTO IMOBILIÁRIO

Art. 208 -Feito o lançamento e individualizado sintetizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que reduzidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha, no domicílio fiscal.

Art. 209 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 210 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 211 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário

§ 1º - O lançamento referente o imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo o inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes endereços nos registros.

Art. 212 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 213 - O imposto será lançado independemente da regularidade jurídica dos títulos da propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 214 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 215 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO.

Art. 216 - Os contribuinte do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestado.

Art. 217 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelos órgãos competentes da Prefeitura que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura no sentido de obtê-la.

Art. 218 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto - lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Antes de proceder o recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

TÍTULO IV
DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO
DOS DEVERES ACESSÓRIOS

Art. 219 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros e documentos.

Art. 220 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamento; transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações quando solicitados;

IV - cumprir as exigências contidas nas Leis Tributárias ou delas decorrentes;

Art. 221 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 222 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos em Lei.

Art. 223 - Não se registrará em escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referente, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do Oficial do Registro de Imóvel, responsável.

Art. 224 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamento em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 225 - Os documentos dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiro à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO V
DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL

Art. 226 - A Prefeitura organizará e manterá os cadastros:

I - imobiliário;

II - de prestadores de serviços;

III - de produtores rurais, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

I - os terrenos vagos existentes ou que venha a existir nas área urbanas ou destinadas a urbanização;

II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores rurais, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 227 - A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 228 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 229 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

Art.230 - Para apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedores dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:
- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições fiscais;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II- quanto à edificação:
- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo mercado imobiliário.

Parágrafo único - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características, a Comissão de Avaliação, encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que expedirá mediante Decreto.

Art. 231 -Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, a vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 232 -O Executivo Municipal atualizará, anualmente, mediante Decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de construção, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos urbanos, se for o caso.

Parágrafo único - O Executivo Municipal, sempre que atualizar os valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão de Avaliação.

Art. 233 - As funções dos membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO VI
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 234 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança de tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 235 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

I - nome e domicílio do infrator;
II - descrição da infração;
II - disposições das penalidades e tributos devidos.

Art. 236 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 237 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 238 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 239- O contribuinte será notificado de decisão da autoridade competente tendo o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a importância fixada.

Art. 240 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II
DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO.

Art. 241 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1º - o pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15(quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - notificado o contribuinte da decisão, terá 15(quinze) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 242 - O recurso de revisão deverá ser apreciado pelo Prefeito, terá o prazo de 30 (trinta) dias

Parágrafo único - notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 243 - As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 238 e 239, deste Código.

CAPÍTULO III
DA CONSULTA

Art. 244 - O contribuinte poderá dirigir consulta à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - A consulta deve descrever exatamente a hipótese a que se refere com indicação precisa do fato concreto a que visa e que deve conter uma sugestão de solução.

Art. 245 - Não será recebido consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 246 - Decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV
DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 247 - Quem pagar o tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO VII
DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 248 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa de 2% ao mês, com a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da Dívida Ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributária Nacional.

Art. 249 - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços ou convite, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 250 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 6 (seis) prestações mensais.

Parágrafo único - A Concessão de parcelamento de que trata esse artigo, poderá sofrer um desconto de 20 % (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª prestação.

Art. 251 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescrito;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valores;

III - que originarem de erro ou ignorância excusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

IV - quando originarem de erro do servidor do Município.

Art. 252 - A UPFS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo, tem seu valor correspondente a 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), utilizada pela União, a qual será corrigida em mesmo índice de variação diária e mensal.

Parágrafo Único – Adotado, oficialmente, pela União outro índice de correção que substitua a UFIR de que trata o CAPUT deste artigo, será adotado automaticamente pelo Município.

Art. 253 - Este Código entra em vigor entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1999.

Art. 254 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 27 de Outubro de 1998.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89/98

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Poder Executivo "**ESTABELECE NOVA REDAÇÃO PARA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO".**

Após recebido, na forma regimental, foi encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças Orçamento e Tomada de Contas, para exame e parecer.

Passa-se, pois, ao exame do Projeto, que vem acompanhado da Mensagem do Senhor Prefeito nº 49/98.

FUNDAMENTAÇÃO

Através da **Lei Complementar nº 7 , de 30 de dezembro de 1997**, foi **instituído o Código Tributário do Município de Sarzedo.**

Vem, agora, para apreciação e votação nessa Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei Complementar nº 89/98 que "ESTABELECE NOVA REDAÇÃO PARA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO".

Nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, "A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

No caso, a norma cuja aprovação se busca, regula inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.

A matéria constante do PL 89/98, é considerada de Lei Complementar e pode ser de iniciativa do Prefeito.

O Projeto de Lei nº 89/98, repita-se, regula inteiramente a matéria sobre o Código Tributário do Município de Sarzedo, estando as alterações inseridas no texto apresentado para exame e parecer.

Aprovado

O Projeto de Lei em tela preenche os requisitos constitucionais, legais e jurídicos para a sua apreciação, e, quanto ao mérito, estão expressos no texto do próprio Projeto de Lei, os motivos ensejadores de sua aprovação, vindo, ademais disso,

RECEBI A 1.ª VIA
EM 11/12/98

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

detalhadamente demonstradas no Anexo I da Mensagem nº 49/98, todas as alterações propostas. Considerando que o referido Anexo I já é parte do processo legislativo pertinente ao Projeto de Lei Complementar 89/98, o mesmo passa, pois, a fazer parte integrante deste parecer, para evitar a repetição da demonstração minuciosa das alterações do CTM, que estão sendo apresentadas para o exame desta Casa Legislativa.

Portanto, a Comissão entende que não há necessidade de mais esclarecimentos para, quanto ao mérito, opinar pela aprovação do Projeto, na forma proposta.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, em preliminar concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 09 de dezembro de 1998.

Vereadores Luiz Gonzaga Barbosa de Siqueira

Luiz da Silva Filho

RECEBI A 1.ª VIA
EM 11/12/98

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 89/98

Faço saber que o Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, disciplina a sua atividade tributária e fixa normas decorrentes da tributação para regerem as relações estabelecidas entre o Contribuinte e o Fisco.

Parágrafo único - Aplicam-se às relações entre o Contribuinte e o Fisco Municipal, os mandamentos da Constituição Federal, as normas gerais do Código Tributário Nacional e demais leis ou disposições de Direito Tributário que as completem.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL : DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO
DOS TRIBUTOS EM GERAL

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos :

I - Impostos :

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b)Imposto de Transmissão sobre bens Imóveis por Ato Oneroso entre vivos - ITBI "INTER VIVOS ";
c) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - Taxas :

a) Taxas de Serviços Urbanos;
b) Taxas de alvará;
c) Taxas de Expediente;
d) Taxas de Serviços Diversos;

III - Contribuição de Melhoria

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -IPTU-

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida pelo perímetro urbano ou onde exista, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público :

I - Meio-fio ou pavimentação;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também urbano o imóvel que mesmo situado fora do perímetro urbano tenha destinação ou uso urbano.

§ 3º - Por disposição expressa da Lei de uso e ocupação do solo, o perímetro urbano contém as áreas de expansão urbana destinadas ao crescimento ordenado da cidade.

Art. 4º - O fato gerador de imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro, o primeiro dia do exercício fiscal.

Art. 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem incidência sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de sua destinação e uso.

Art. 6º - O bem imóvel, para efeito de incidência deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno toda área de terra, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originária de fusão, divisão ou desdobramento

de áreas anteriores, sendo ainda considerado terreno o bem imóvel :

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou equivalente;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destinação, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º - A incidência do imposto independe :

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO II
DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Por disposição constitucional é vedado o lançamento do imposto :

I - sobre bem imóvel de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, bem como das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - sobre o bem imóvel edificado quando destinado a templo religioso de qualquer culto;

III - sobre o bem imóvel de propriedade dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações;

IV - sobre o bem imóvel de propriedade de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, quando destinado a finalidade essenciais destas entidades, atendidos os requisitos do § 3º .

§ 1º - As imunidade deste artigo não se aplicam aos imóveis pertencentes ao patrimônio de empresas constituídas com capital de entes públicos e regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados e que recebam, como contraprestações pelos seus serviços, o pagamento de preços ou tarifas pelos usuários.

§ 2º - O disposto nos incisos I e III do artigo é aplicável às entidades que menciona tão somente no que se refere ao patrimônio vinculado às suas atividades essenciais, ou delas decorrente; mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 3º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas, no que couber :

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 9º - Contribuinte ou Sujeito Passivo do Imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou, ainda, o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte acima o promissário comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade da eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de os mesmos serem imunes ao imposto, dele estarem isentos, serem desconhecidos ou não localizados, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 4º - Os titulares do domínio pleno ou útil são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular de direito, usufruto ou habitação.

§ 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou de instituição de direitos reais a ela relativos, salvo se constar da respectiva escritura, certidão negativa de débito do imposto.

Art. 10 - É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas :

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do "de cujus" , até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação.

Art. 11 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundiais, incorporadas, , cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - Para fins do que trata este artigo, considera-se valor venal :

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, conforme definidos no art. 6º , § 1º deste Código, o valor da terra nua;

II - no caso de prédios, conforme definidos no § 2º do referido art. 6º, o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

Art. 13 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente :

I - os preços correntes no mercado imobiliário local, relativos a ofertas e vendas, para terrenos e para os diversos tipos ou padrões de construção;

II - o índice médio de valorização correspondente à área ou ao zoneamento urbano em que estiver situado o imóvel;

III - as características do logradouro e da região onde se situa o imóvel; os serviços públicos comunitários ou equipamentos, bem como melhorias recebidas pelo logradouro ou área de localização do imóvel;

IV - características do terreno, tais como :

a) área;

b) topografia, forma, acessibilidade;

V - características da construção, tais como :

a) área construída;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) idade.

VI - custo de produção;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 14 - O valor venal do bem imóvel será conhecido :

I - tratando-se do prédio, pelo resultado da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção relativo a cada tipo de edificação, observada a Planta de Valores de Construções, aplicados seus fatores corretivos e somando-se esse resultado ao valor do terreno;

II - tratando-se de área não edificada, pelo resultado da multiplicação sua superfície total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção previstos na Planta de valores de Terrenos conforme as características da área.

Art. 15 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Planta de Valores de Construções, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme suas características predominantes.

Art. 16 - O Executivo procederá anualmente, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal e de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal de cada um.

§ 1º - O valor venal de que trata o artigo será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Quando não for objeto da avaliação anual prevista neste artigo, o valor venal dos imóveis poderá ser atualizado, por ato do Executivo, em percentual que não ultrapasse a média dos índices oficiais de medida da inflação.

Art. 17 - A avaliação dos imóveis será procedida através das Plantas de valores de Terrenos e de Construções, considerando os fatores de terrenos e construções que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

(Excluído o parágrafo único)

Art. 18 - As Plantas de Valores de Terrenos e Construções fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos :

I - as subdivisões do espaço urbano (bairro, porção de bairro, ruas ou face de quadra) que venham conferir maior precisão e justiça tributária;

Art. 19 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 20 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, mezaninos e terraços serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - Os jiraus, piscinas não serão considerados como área construída, excetuando-se os clubes no tocante ao item piscina.

Art. 21 - A elaboração anual das Plantas de Valores de terrenos e Construções, para fins de fixação do valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU, será feita por Comissão Especial nomeada através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Para a elaboração das plantas referidas no artigo, a Comissão Especial utilizará, dentre outras, as seguintes fontes de informação :

I - declaração fornecida pelos contribuintes;

II - permuta de informações fiscais com as administrações tributárias da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica;

III - informações prestadas por pessoas ou entidades definidas no Código Tributário Nacional;

IV - estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local.

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 22 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se situar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 23 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nessa lei possa conduzir à tributação injusta ou indevida, poderá o órgão competente rever os valores venais adotados.

Art. 24 - Para determinação dos valores do imposto incidente sobre os imóveis não edificados (chácaras, sítios, fazendas e glebas em geral) localizados na Zona Urbana, considerar-se-á o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Para calcular o valor do terreno, com área superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), aplicar - se - á a seguinte fórmula:

$$V.I = A + [K \ (X - 1.500)^{1/2}] . (Y) . (Z)$$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

A = Valor do imposto p/ lote com área de 1.000m²;

K = Valor do m² de acordo com a Planta de Valores Imobiliários;

X = Área total do imóvel (Escritura e Cadastro)

Y = Fração ideal;

Z = Fator de correção.

§ 2º - Para os imóveis Edificados, será aplicada a fórmula do parágrafo anterior, reduzida em 50% (cinqüenta por cento) para *a* determinação do valor do terreno. acrescida de 1% (um por cento) sobre o valor venal da construção.

§ 3º - Para determinação do valor final do IPTU, somar - se - á, ao valor do terreno já calculado anteriormente conforme parágrafos 1º e 2º, 1% (um por cento) do valor venal da edificação.

§ 4º - Aplicar-se-á a seguinte fórmula para os imóveis com área superior a 10.000 m²:

V.I.= A + [K $(X-5000)^{1/2}$] : (Y) . (Z) , onde 'A' eqüivale ao Valor do imposto para lote com área de até 5000 m².

§ 5º - Os imóveis edificados ou não que dispuserem de vedação na divisão frontal, de acordo com as posturas municipais, pagarão o Imposto previsto neste Título com desconto de 5% (cinco por cento).

§ 6º - Os imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos pavimentados, a que dispuserem de passeio, pagarão o Imposto previsto neste Título de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO V
DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 25 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será cobrado anualmente, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal :

TABELA I

Categoria do imóvel	*Alíquota (% sobre o valor do imóvel)*
I - Imóvel edificado	*1,0*
II - Imóvel não edificado	*2,0*
III- Imóvel com área superior a 20.000 m²	*3,0*

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 26 - O lançamento do imposto será anual e deverá levar em conta a situação física do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - Serão lançadas e cobradas com o imposto as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

TABELA II

TAXAS
• Conservação de vias
• Taxa de iluminação pública (imóvel não construído)
• Taxa de Esgoto
• Taxa de Limpeza Urbana
• Taxa de Expediente

Art. 27 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo Cadastro Técnico Municipal ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do Sujeito Passivo e Terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais o imposto poderá ser lançado.

Art. 28 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando :

I - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do Sujeito Passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

III - se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 29 - O imposto será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Técnico Municipal.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de mais de um condômino.

§ 2º - Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas por convenção, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

§ 3º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento

em nome do espólio, transferindo-se para os sucessores após realizada a partilha, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão competente,

dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventariante esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo-lhe responder pelo Imposto até que, julgado o Inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 30 - No lançamento e na cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, o Executivo poderá tomar por base de cálculo os valores constantes da Planta de Valores Imobiliários reduzidos até o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) e os Valores Venais constantes da Tabela de Preços das Construções.

Art. 31 - O lançamento e a arrecadação do Imposto serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Quando o Imposto for pago de uma só vez, na data do vencimento do primeiro prazo para pagamento, poderá ser concedido ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor, excluídas as taxas e demais ônus constantes da Guia de cobrança do referido Imposto.

§ 2º - Os valores mínimos dos impostos, que devem ser recolhidos de uma só vez pelo contribuinte, sem concessão de desconto, serão estipulados em Decreto do Executivo ou em regulamento.

Art. 32 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 33 - O lançamento do imposto incidente sobre terreno objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do Promitente Vendedor até que seja lavrada a escritura definitiva de compra e venda, salvo se, pelo contrato, conceder posse imediata, ainda que precária, ao Promissário Comprador.

SEÇÃO VII
DO CADASTRO TÉCNICO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 34 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal os imóveis situados no perímetro urbano do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 35 - É obrigado a promover a inscrição de que trata o artigo anterior, na forma prevista em regulamento :

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Art. 36 - O prazo para inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal é de 30 (trinta) dias contados da data de expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 37 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Parágrafo único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 38 - As pessoas nomeadas no art. 35 serão obrigadas :

I - a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como loteamento, desmembramento, remembramento, fusão, divisão, demarcação, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma , ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Quando a alteração da situação do imóvel depender de ato formal de aprovação do poder Público Municipal, será co-responsável pelo cadastramento da nova situação a autoridade gerenciadora do setor administrativo que concluiu o processo.

Art. 39 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda com emissão de posse, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos a situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 40 - Até o 10º (décimo) dia de cada mês, os serventuários dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca enviarão ao Cadastro Técnico extratos ou comunicações dos atos relativos aos imóveis urbanos cujas inscrições ou transcrições no Registro Público se realizaram no mês anterior em decorrência de doação ou sucessão "In causa mortis".

Art. 41 - Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de "Baixa e Habite-se" , "Modificação ou Subdivisão de Terreno" será arquivado antes de sua remessa ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como a indicação dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza de feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Art. 43 - Para fins de inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, será considerado logradouro o relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

SEÇÃO VIII
DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 44 - O recolhimento dos tributos fora do prazo acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, contados da data do vencimento e atualização monetária, nos termos da legislação federal específica, além das multas previstas neste Capítulo.

Art. 45 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá :

I - conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto e das taxas que com ele são cobradas;

II - fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;

III - autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 10 (dez);

IV - conceder anistia de multas, juros e correção monetária.

Parágrafo Único - Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no inciso III deste artigo, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, a incidência de atualização monetária, multa e juros calculados a partir da data do vencimento dos tributos.

Art. 46 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já estiver lançado, for pessoa imune ou isenta do seu recolhimento, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

Art. 47 - Serão inscritos em Dívida Ativa do Município, para cobrança amigável ou execução a partir do exercício de inscrição, todos os créditos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano que não forem pagos até o último dia do exercício em que foram lançados.

SEÇÃO IX
DAS ISENÇÕES

Art. 48 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano :

I - o imóvel de propriedade e/ou utilizado por associações de moradores legalmente constituídas e em atividade, quando utilizados em conformidade com os seus objetivos institucionais;

II - o bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente à época em que se der a imissão de posse ou ocupação de fato pelo expropriante;

III - os terrenos localizados em áreas definidas pelo Poder Público como Reserva Verde nos termos da Legislação Urbanística;

IV - o bem imóvel utilizado como centro esportivo cedido gratuitamente ou pertencente a entidade sem fins lucrativos, quando declarada de utilidade pública;

V - o bem imóvel cujo valor anual do imposto estiver dentro do limite de isenção a ser declarado, ano a ano, por Decreto do Executivo, levando-se em consideração a antieconomicidade de sua arrecadação;

VI - o bem imóvel declarado, na forma regulamentar, de interesse da preservação patrimônio cultural do Município.

VII - as pessoas reconhecidamente pobres ou assistidas pela Sociedade de São Vicente de Paulo, que residirem em imóvel de sua propriedade, desde que apresentem documentação hábil, passada pela autoridade judiciária ou pela própria entidade.

VII - aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, quando o terreno destinar, exclusivamente a sua residência ou de sua família, devidamente comprovada a condição de ex-combatente.

SEÇÃO X
DAS MULTAS

Art. 49 - Pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto nos prazos fixados pelo Executivo, serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas :

I - em caso de recolhimento espontâneo :

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

b) 5% (cinco por cento) havendo ação fiscal, em se tratando de lançamento por declaração, do valor do tributo corrigido a contar da notificação do débito;

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO SOBRE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO ENTRE VIVOS E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - ITBI

" INTER VIVOS "

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 50 - O Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por Ato Oneroso entre Vivos e de Direitos Reais sobre Imóveis tem como fator gerador :

I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município.

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

III - A cessão e aquisição onerosas de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

IV - Sobre a cessão de direitos de posse sobre imóveis;

V - Sobre o compromisso de compra e venda de imóveis ou de direito a eles relativo.

Art. 51 - A incidência do imposto alcança os seguintes atos de mutações patrimoniais onerosas:

I - Compra e venda pura ou condicional;

II - Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes;

IV - Dação em pagamento;

V - Arrematação;

VI - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transição e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - Instituição do usufruto convencional.

VIII - Tornas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de condomínio, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença verificada;

IX - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida pela totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença verificada;

X - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

XI - A desistência ou renúncia de herança legada com determinação do beneficiário;

XII - Qualquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens, sujeitos à transcrição na forma da lei.

SEÇÃO II
DAS IMUNIDADES

Art. 52 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos reais , quando :

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III - A aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, partidos políticos, inclusive suas Autarquias e Fundações, instituições religiosas tendo por objeto o templo de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no § 6º, abaixo, no que couber.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil ou o "leasing".

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração de preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido regularmente, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado da demonstração da inexistência da referida preponderância.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social, para efeito do disposto no item III deste Artigo, deverão observar os seguintes requisitos :

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, à título de lucro ou participação de resultado;

II - aplicarem, integralmente, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 53 - Ficam isentos do imposto os seguintes atos :

I - de aquisição de bem imóvel, quando vinculado a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidade ou órgão do Poder Público Municipal;

II - de aquisição de bem imóvel, quando vinculada a programas habitacionais promovidos por empresas ou associações em benefício de seus empregados ou filiados, sendo de interesse público e destinados a pessoas carentes de moradia própria, exigindo-se que esta seja do tipo popular e que a ficha sócio-econômica do beneficiário demonstre sua baixa renda.

III - a aquisição de moradia realizada por ex- combatente, sua viúva que não contrair novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite **de 50 (cinqüenta) MVR - Maior Valor de Referência,** cabendo a autoridade fazendária a verificação se o interessado preenche tais requisitos;

IV - aquisição de imóvel para utilização própria, por pessoa jurídica ou física que explore ou venha explorar, no Município, estabelecimento de interesse turístico, assim considerado pelo poder público municipal;

V - aquisição de imóvel para instalação de empresas industriais, desde que consideradas do interesse do Município, a critério do poder público municipal;

Parágrafo Único - A isenção prevista nos itens anteriores somente poderá ser concedida uma única vez ao interessado e o reconhecimento da isenção, por interesse, obedecerá a critérios uniformes, será declarado por Decreto do Executivo que poderá delegar poderes.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens e direitos reais transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, conforme avaliados pela Administração Fazendária do Município, ou o preço pago, se for maior que a avaliação fiscal.

§ 1º - O valor do bem imóvel será determinado pela Administração Fazendária do município, através de avaliação encontrada com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, que considerará os seguintes elementos, dentre outros :

I - imóvel edificado ou não edificado;

II - zoneamento urbano;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - O valor do imposto estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo o seu pagamento, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

§ 3º - O Sujeito Passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente a declaração acerca dos bens e direitos transmitidos ou cedidos, bem como a declarar o preço da transmissão ou cessão, na forma e prazos regulamentares.

Art. 55 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é :

I - na arrematação ou hasta pública, o preço pago;

II - na adjudicação entre vivos não decorrente de sucessão hereditária, o valor fixado pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel constantes da planta de valores;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisões entre vivos, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte-ideal consistentes em imóveis;

VI - nos demais fatos geradores, o disposto pelo artigo anterior.

Art. 56 - Não concordando com o valor estimado pela Administração Fazendária do Município, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

SEÇÃO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 57 - As alíquotas do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por ato Oneroso entre vivos e Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI 'Inter Vivos' são:

I - 2% (dois por cento) para quaisquer outras transmissões ou cessões, salvo aquelas sem ônus.

SEÇÃO VI
DO CONTRIBUINTE

Art. 58 - O contribuinte ou Sujeito Passivo do imposto é :

I - O adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta , cada um dos permutantes .

Art. 59 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados ou perante eles praticados em razão do seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO VII
DA ARRECADAÇÃO

Art. 60 - O imposto será pago de uma só vez após a avaliação da Administração Fazendária do município, em estabelecimento bancário conveniado com a

Prefeitura Municipal ou na própria tesouraria desta, mediante Guia de Arrecadação expedida e visada pela repartição fazendária.

§ 1º - O interessado deverá encaminhar à Prefeitura guia de informação do Imposto, com descrição detalhada do imóvel, valor que lhe é atribuído, dados qualificadores das partes, devidamente assinada, tendo a atividade fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para confirmar ou refazer a avaliação do imóvel.

§ 2º - Em se tratando de edificação adquirida antes da conclusão, o ITBI será pago, primeiramente, sobre o valor da fração ideal de terreno, caso haja escritura e, depois de terminada a construção, sobre o valor da unidade autônoma, antes do alvará de habite-se no registro de imóveis.

§ 3º - O Chefe do Executivo tem competência para regulamentar, através de Decreto, o conteúdo, emissão e controle da Guia de Arrecadação de que trata este Artigo.

Art. 61 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro, assim como quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 62 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame em cartório dos livros, registros e outros documentos, bem como a lhe oferecer, quando solicitadas, as certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 63 - O imposto será pago, quanto ao prazo :

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transcrição, quando realizada no município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quando realizada fora do município;

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial.

IV - nos compromissos de transmissão ou cessão, por instrumento particular, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da sua assinatura, mas sempre antes da averbação ou matrícula no cartório competente.

V - nas aquisições por escritura lavrada fora do Estado, até no máximo 60 (sessenta) dias a contar da sua assinatura.

Parágrafo Único - No caso de inobservância dos incisos acima aplicar-se-á uma multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do tributo, mais juros e correção monetária.

Art. 64 - Nas transmissões em que figurem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 65 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 66 - O recolhimento do imposto após o vencimento sujeita-se à incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, contados da data de vencimento, bem como à atualização monetária do seu valor, nos termos da legislação federal específica, sem prejuízo da aplicação de multa moratória.

SEÇÃO VIII
DAS MULTAS

Art. 67 - Além dos juros moratórios e de atualização de valores, o recolhimento do imposto fora de prazo sujeita o contribuinte ao recolhimento das seguintes multas moratórias :

I - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 10% (dez por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

II - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 68 - As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para o contribuinte, devendo ser notificado para o recolhimento de multa pecuniária.

SEÇÃO IX
DA RESTITUIÇÃO

Art. 69 - O imposto pago será restituído, no todo ou em parte, quando :

I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual estiver pago, mediante requerimento com prova bastante e suficiente;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instituirá processo de restituição do imposto a via original da Guia de Arrecadação, apensada ao pedido do requerente.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida monetariamente segundo o mesmo coeficiente utilizado na atualização oficial da moeda.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 70 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou profissional autônomo, dentro dos limites municipais, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela abaixo com suas alíquotas, ou a eles equiparados :

TABELA III

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
GRUPO I	
PELO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	
1. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2
2. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2
3. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1 e 2 deste Grupo e 1 Grupo II, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	2
4. Planos de saúde, prestados para empresa que esteja incluída no item 3 deste Grupo e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2
5. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2
6. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2
7. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
8. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.	2
9. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2
10. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	2
11. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2
12. Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.	2
13. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	2
14. Incineração e resíduos qualquer.	2
15. Limpeza de chaminés.	2
16. Saneamento ambiental e congêneres.	2
17. Assistência Técnica.	2
18. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2
19. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2
20. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2
21. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2
22. Traduções e interpretações.	2

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
23. Avaliação de bens.	2
24. Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.	2
25. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2
26. Aerofotogametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	***2***
27. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	***2***
28. Demolição.	2
29. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	2
30. Florestamento e reflorestamento.	2
31. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.	2
32. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2
33. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	2
34. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias.	2
35. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2
36. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
37. Organização de festas e recepções : buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2
38. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	2
39. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	2
40. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2
41. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	***2***
42. Agenciamento, corretagem ou intermediação ou direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	2

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
43. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (FRANCHISING) e de faturação (FACTORING) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	2
44. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, guias de turismo e congêneres.	2
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 40 A 44	2
46. Despachantes.	2
47. Agentes da propriedade industrial.	2
48. Agentes da propriedade artística.	2
49. Leilão	2
50. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	2
51. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	***2***
52. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	1
53. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2
54. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município 55. Diversões públicas :	2
A) cinemas, "taxi dancings" e congêneres; B) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos C) exposições, com cobrança de ingresso; D) bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; E) jogos eletrônicos; F) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; G) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	2
56. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	2
57. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões	2

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
radiofônicas ou de televisão).	
58. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	2
59. Fotografia ou gravação de sons ou ruído, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	2
60. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2
61. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevistas e congêneres.	2
62. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	1
63. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	2
64. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	2
65. Recolhimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	2
66. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2
67. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, alimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização ou comercialização.	2
68. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	1
69. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
70. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
71. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	2
72. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolotografia.	2
73. Colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
74. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	2
75. Funerais.	2
76. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	1
77. Tinturaria e lavanderia.	1
78. Taxidermia.	2

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
79. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2
80. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2
81. Veiculação e divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	2
82. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capotaria, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	2
83. Relações públicas.	2
84. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
85. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	*2*
86. Transporte de táxi, ônibus, lotação, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal.	2
87. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho do mesmo município.	2
88. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	2
89. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2
GRUPO II	
B) ALÍQUOTA FIXA (PAGTO. ANUAL) - PROFISSIONAIS	ALÍQUOTA % sobre a

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
LIBERAIS	**UPFS**
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	100
2. Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	100
3. Médicos veterinários.	100
4. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	100
5. Advogados.	100
6. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	100
7. Dentistas.	100
8. Economistas.	100
9. Psicólogos.	100
10. Assistentes Sociais	100
11. Geólogo, sociólogo, jornalista, técnico em Contabilidade ou outros profissionais de nível técnico e não previsto em lei :	80
12. Profissionais Autônomos :	
12.1 - Empresários, agentes, representantes, corretores, peritos, despachantes, tradutores, intérpretes, intermediadores de negócios, leiloeiros e similares.	100
12.2 - Professores, músicos, topógrafos, desenhistas e afins :	60
12.4 - Caminhoneiros	***100***
12.5 - Motoristas de veículos de transporte do tipo Kombi, Van e semelhantes:	***60***

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 84 e 85 serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista por este Código.

Art. 71 - A incidência do imposto e de sua cobrança independem :

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo exercício.

Art. 72 - O imposto é devido pela empresa ou profissional que presta serviços nos limites do município.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 73 - O contribuinte ou Sujeito Passivo do imposto é a empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce, em caráter permanente ou eventual, a prestação de Serviços relativa às atividades relacionadas pelo art. 70 deste código.

§ 1° - Para efeito no disposto neste artigo, entende-se por :

I - EMPRESA :

a) a pessoa jurídica e sociedade civil ou comercial que exerce atividade econômica decorrente da prestação de serviço;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - PROFISSIONAL AUTÔNOMO :

a) o profissional liberal, como tal considerado aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a ele equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o artífice ou oficial, pessoa que, sem vínculo ou subordinação, exercem uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, mediante remuneração.

§ 2° - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento de imposto relativo aos serviços prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

§ 3° - Fica cometida às empresas tomadoras de serviço a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte , na forma e condições do regulamento, quando :

I - o prestador de serviços não comprovar sua inscrição no Departamento de Receitas Próprias (Seção de Tributos Mobiliários) ou não fornecer a certidão emitida por este município comprovando não ser de sua competência a arrecadação do imposto;

II - o prestador de serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução do serviço for realizada por prestador não estabelecido no município.

§ 4° - O não cumprimento dos disposto no parágrafo anterior obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária, consoante do imposto neste Código.

§ 5° - O disposto no § 2° não exclui a responsabilidade do contribuinte de recolhimento integral do imposto, no caso de descumprimento, parcial ou total, da obrigação pelo responsável.

§ 6° - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos, artísticos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 74 - Além dos contribuintes definidos no artigo anterior, são responsáveis pessoalmente pelo imposto :

I - a pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou de outras, ficando responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

II - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma outra razão social, ou sob firma ou nome individual, ficando responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato, nas seguintes condições :

a) integralmente, se a alienante cessar a exploração de atividades;

b) subsidiariamente, com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto no item II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III
DA IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 75 - São imunes ao imposto :

I - A União, os Estados e os Municípios, exceto quanto aos serviços decorrentes de atividades econômicas por eles praticados sob a regência de normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja, como contraprestação, o pagamento de preços ou tarifas pelos usuários;

II - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos contidos no art. 8° , § 3°, deste Código, quanto aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais;

III - as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público apenas no que concerne aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 76 - O imposto não incide sobre os serviços :

I - de transporte interestadual e intermunicipal, bem como de comunicações;

II - dos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho de terceiros; dos trabalhadores avulsos definidos pelo Decreto Federal n° 63.912, de 26/12/68.

III- dos diretores de sociedades anônimas e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo que não sejam sócios, quotas, ou participantes dos membros do Conselho Fiscal ou Consultivo das sociedades;

IV- dos servidores públicos da administração direta ou indireta, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição;

V - de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes ramos de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviços;

VI - executados por instituições financeiras relativamente à administração de bens e negócios, inclusive consórcio de fundo mútuos para aquisição de bens, desde que onerados por impostos de competência da União;

VII - os prestados por Bancos, instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e por corretoras, desde que sujeitos a imposto de competência da União;

VIII - os serviços não relacionados na lista do art. 70, ressalvados os casos de atividade congêneres ou equivalentes.

Art. 77 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cujas finalidades essenciais, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltadas para o desenvolvimento comunitário;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, tal como definidos na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo;

III - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os serviços de consultoria consultiva, quando contratados com o município e autarquias, assim como as respectivas sub-empreitadas;

IV - a microempresa formalmente enquadrada nessa condição e, como tal, certificada pela Fazenda Municipal, nos termos da Lei e do Regulamento pertinentes.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 78 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço prestado, ressalvada a hipótese do § 2° deste artigo.

§ 1° - Será deduzido do preço do serviço:

I - o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador, quando se tratar da prestação dos serviços indicados pelos itens 36, 62 e 64 do art. 73 deste Código;

II - o valor das sub-empreitadas já pelo ISSQN.

§ 2° - O Imposto terá por base de cálculo o valor de referência, quando:

I - a prestação de serviços que se der sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - serviços que forem prestados por sociedades constituídas por profissionais da mesma área ou afim.

§ 3° - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeito do inciso I do § 2°, e por ele executado pessoalmente, com auxílio de até dois empregados.

Art. 79 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Art. 80 - Na prestação de serviços, a título gratuito, feita por contribuinte do Imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1° - o preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2° - No caso de declaração de preços notoriamente inferior aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3° - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de :

I - inexistência de declaração nos documentos fiscais;
II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 81 - O Imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 2° do art. 78 pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III que integra este Código;

II - Na hipótese do inciso II, § 2° do art. 78, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela III que integra este Código.

§ 1° - Ocorrendo a hipótese do inciso III do art. 81 o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pelo Fisco, em função da natureza e das condições da prestação do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2° - Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 27, 29 e 55 da lista a que se refere o art. 70, o Imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pelo Fisco.

§ 3° - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do Imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§ 4° - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto será calculado e cobrado por estabelecimento;

§ 5° - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel;

SEÇÃO V
DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 82 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não puder ser conhecido o preço dos serviços, ou ainda quando os registros contábeis, relativos à operação, estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 20% (vinte por cento).

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas ou sociais;

III - Um cento e vinte avos(1/120) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços, computados no mês ou fração do mês;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1° - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará pesquisa, estudos e investigações necessárias ao arbitramento do preço do serviço.

§ 2° - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI
DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 83 - Os contribuintes de pequeno e médio portes poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco para cálculo do Imposto a ser pago mensalmente.

§ 1° - Caberá ao Decreto Regulamentador definir as condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes, com base nos seguintes fatores, tomados isoladamente ou não :

I - natureza da atividade;

II - instalação de equipamentos utilizados;

III - quantidade e qualificação do pessoal empregado;

IV - receita operacional;

V - organização rudimentar.

§ 2° - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço, conforme estabelecido no art. 82 para cálculos de valores estimados.

§ 3° - Os valores estimados serão revistos e atualizados, até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e atualizados monetariamente, mês a mês com base em índice oficial de atualização da moeda.

Art. 84 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do Imposto por estimativa, ficarão dispensados da emissão de nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos terão lançamentos considerados homologados para fins de satisfação de exigência deste Código.

Art. 85 - A inclusão ou a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo precedente ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observada as normas regulamentadas.

SEÇÃO VII
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Art. 86 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas pelo art. 70 deste Código, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN.

Parágrafo único - A inscrição a que se refere o artigo, sua retificação, ou alteração, serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 87 - As declarações prestados pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 88 - A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Art. 89 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades pelo prestador de serviços.

Art. 90 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e forma regulamentares.

Parágrafo único - A anotação da cessação da atividade não implica quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existente, ainda que venha a ser apurada posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO VIII
DO LANÇAMENTO

Art. 91 - O Imposto será lançado :

I - anualmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro de contribuintes, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou liberal, consoante o disposto na Tabela III.

II - mensalmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro de contribuintes, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou liberal, ou de sociedade desses profissionais, consoante o disposto pelos itens I e II do § 2° do art. 78, que exerçam atividades não contempladas no inciso anterior, de modo habitual ou em estabelecimentos fixos;

III - mensalmente, pelo próprio contribuinte e mediante lançamento por homologação, nos casos de serviços tributados com base nos respectivos preços, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa;

IV - por ocasião da prestação dos serviços, pelo Fisco e mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo único - Quanto à sociedade civil de profissionais, o lançamento será feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída, com base no contrato social, atas, alterações, registros e outros atos de responsabilidade do contribuinte;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidárias de todos os sócios.

Art. 92 - O Imposto será calculado por estimativa nas seguintes hipóteses :

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se referir a tratamento fiscal específico para contribuintes de pequeno e médio portes, conforme o previsto no art. 83 deste Código.

Art. 93 - A Fazenda Municipal arbitrará o preço dos serviços, consoante ao art. 82 deste Código, nas seguintes hipóteses :

I - quando se verificar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do Imposto no prazo desta lei ou no regulamento;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários que forem instituídos e regulamentados.

Parágrafo único - Os lançamento "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados, se for o caso, do auto de infração.

SEÇÃO IX
DO RECOLHIMENTO

Art. 94 - Os profissionais autônomos ou liberais que exerçam pequenas atividades, compreendidas no grupo II da Tabela III, recolherão seu imposto em uma única parcela, em data a ser fixada em guias a serem enviadas aos contribuintes.

Art. 95- Os contribuintes do Imposto sujeitos ao recolhimento mensal, que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimentos fixos ou não, sujeitos ou não ao regime de estimativa, farão o recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao mês anterior.

Art. 96 - Os contribuintes sujeitos ao lançamento direto por ocasião da execução dos serviços prestados em caráter temporário ou intermitente, pagarão o Imposto no dia imediato da prestação de serviço ou funcionamento.

Art. 97 - As diferenças eventualmente apuradas em levantamento deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 98 - Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo de recolhimento do Imposto.

SEÇÃO X
DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 99 - Ressalvado o disposto no art. 84, os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento com homologação estão obrigados à emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do Imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 100 - A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização da repartição Fazendária competente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos gráficos são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Art. 101 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer hipóteses em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora.

SEÇÃO XI
DA ESCRITURA FISCAL

Art. 102 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento com homologação do Fisco são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros :

I - Livro de Registros de Operações;

II - Livro de Registro de Contratos.

Art. 103 - Os livros a que se referem o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 104 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 105 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 106- Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

SEÇÃO XII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 107 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do regulamento.

Art. 108 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 109 - O Sujeito Passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou Imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1° - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2° - Em caso de embaraço ou desacato sofridos pelos agentes no exercício da função, poderão estes requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação penal como crime ou contravenção.

Art. 110 - As notas fiscais a que se refere o art. 99 e os livros de escrita fiscal relacionado no art. 102 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos ao Fisco e daí não poderão ser retirados, salvo a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previsto na legislação tributária.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XIII
DOS ACORDOS E DAS COMPENSAÇÕES

Art. 111 - É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviço médico-hospitalares, objetivando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referente ao Imposto Sobre Serviços com créditos líquidos e certos de tais estabelecimentos perante a Prefeitura Municipal.

Art. 112 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios :

I - mensalmente se efetuará o confronto de valor do Imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar a de se efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes até o final do mês seguinte ao do evento;

II - O valor do serviço prestado ao Município ou utilizado por ele será igual:

a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vidente no estabelecimento;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social;

Art. 113 - Os acordos a que se referem esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se entretanto a necessidade de assinatura de um instrumento específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 1° - O não cumprimento pelo contribuinte de qualquer das cláusulas do acordo implicará em sua exclusão do mesmo, mediante proposição fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o Imposto por ele devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 2° - A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas, com relação aos signatários remanescentes.

Art. 114 - As entidades imunes ao imposto que desejarem colaborar com o Município na solução dos problemas educacionais e de assistência social, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 115 - A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção , far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas pela Administração Municipal através de aviso publicado em órgão oficial ou de circulação local.

SEÇÃO XIV
DAS PENALIDADES

Art. 116 - As infrações à disposição relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades :

I - juros de mora;

II - multa;

III - atualização monetária;

IV - suspensão e cancelamento de isenção.

Art. 117 - O contribuinte ou responsável que não recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados nesta Lei e em Decretos de sua regulamentação, terá o valor a pagar acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da expiração do prazo para recolhimento.

Art. 118 - Ao Sujeito Passivo que não recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou o valor da parcela devida no prazo fixado, ou, ainda, que descumprir qualquer obrigação acessória prevista em lei ou em regulamento, será aplicada multa automática.

Art. 119 - A multa a que se refere o artigo anterior será calculada, conforme o caso, tomando-se por base :

I - o valor do Imposto devido;

II - o valor de 01 (uma) UPFS (Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo).

§ 1° - A multa a que se refere o inciso II do art. 119 será aplicada ao Sujeito Passivo responsável pelo não recolhimento e será de 5 % (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, quando o recolhimento ocorrer, espontaneamente, até 30 (trinta) dias da data do vencimento ou 10% (vinte por cento) quando o mesmo se der após 30 (trinta) dias.

§ 2° - Quando ocorrer ação fiscal, a multa a que se refere o parágrafo anterior será de 50% (cinquenta por cento), com redução para 25% (vinte e cinco por cento) quando o recolhimento se der dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do débito.

§ 3° - A multa, para a qual se adotará o critério previsto no inciso II deste artigo, será aplicada ao Sujeito Passivo que não cumprir qualquer obrigação acessória prevista nesta lei ou em seu regulamento e será de 10% (dez por cento).

Art. 120 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos prazos legais ou regulamentares, terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com índices ou coeficientes fixados por norma do Governo Federal para os débitos fiscais.

Parágrafo único - A correção monetária será calculada juntamente com os juros moratórios, no ato do recolhimento do Imposto.

Art. 121 - Não havendo disposição legal específica definindo o contrário, todos os beneficiários de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são obrigados, ano a ano, a formalizar a renovação do seu pedido de isenção à autoridade fiscal competente, no prazo que medeia o lançamento e o vencimento do tributo.

Art. 122 - Estando obrigado a renovar o pedido, o beneficiário do ISSQN que não o fizer nos prazos legais e regulamentares, terá o benefício suspenso para o ano seguinte.

Parágrafo único - A suspensão do benefício perdurará enquanto o beneficiário não renovar o pedido, antes do término do exercício fiscal em que tiver suspensa a isenção.

Art. 123 - A suspensão do benefício por dois exercícios consecutivos ou não, implicará no cancelamento em definitivo da isenção.

Art. 124 - O funcionário responsável representará ao seu superior sempre que verificar inobservância, por parte do contribuinte, das formalidades legais exigidas para a concessão da isenção ou o descumprimento das condições que a motivaram.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 125 - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a :

I - Coleta Domiciliar de lixo;

II - Taxa de Fornecimento de Água;

III - Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

IV - Iluminação Pública;

V - Complementação Urbanística;

VI - Taxa de Esgoto Sanitário.

VII – Taxa de Limpeza Urbana

Art. 126 - A Taxa de coleta de lixo abrange a atividade de recolhimento do lixo domiciliar das residências e estabelecimento industriais e comerciais em dias e horários determinados pela Administração Municipal.

§ 1º - Respeitadas as norma gerais deste Código, poderá o Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, celebrar convênios para cobrança e arrecadação desta taxa, e autorizado por lei, delegar os respectivos serviços.

§ 2º- Não estão contidos nos serviços de coleta domiciliar de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixos, quando realizadas em horário especial por solicitação do interessado.

TABELA IV

TAXAS		*ALÍQUOTAS % UPFS*
I - COLETA DE LIXO *Cobrança por unidade construída*		
• ***Imóvel residencial por ano***	***Imóvel c/ até 60 m² de área construída**	***6,0***
	***Imóvel acima de 60 m² de área construída**	***12,0***
• ***Imóvel residencial por mês***		***1,50***
• ***Imóvel comercial por ano***		***25,0***
• ***Imóvel comercial por mês***		***2,50***
• ***Imóvel industrial por ano***		***260,0***
• ***Imóvel industrial por mês***		***25,0***
II - SERVIÇOS ESPECIAIS *1. Remoção de resíduos Especiais, até 500 litros ou 200 quilos* • *por m³*		***10,0***
2. Coleta de Lixo Industrial ou Comercial cuja produção exceda a 500 litros ou 200 quilos • *por m³ ou 200 quilos*		

TAXAS	*ALÍQUOTAS % UPFS*
	10,0
3. Limpeza de terrenos, inclusive a remoção • *por lote de 360 ou fração*	*30,0*
4. Remoção de cadáver de animais de grande porte • *por unidade*	*10,0*

Art. 127 - Constitui fato gerador da Taxa de Fornecimento de Água, seu fornecimento eventual, o efetivo Fornecimento ou a simples disponibilidade de água potável nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde há rede de distribuição, sendo seu contribuinte o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel servindo ao beneficiado pela rede distribuidora de água.

Art. 128 - Respeitadas as norma gerais deste Código, poderá o Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, celebrar convênios para cobrança e arrecadação desta taxa, e autorizado por lei, delegar os respectivos serviços.

§ 1º - Se o serviço for concedido, a concessão é da Legislação vigente.

§ 2º - Mesmo em caso de concessão, poderá a Prefeitura, mediante convênio com a concessionária, arrecadar dos imóveis não sujeitos ao regime tarifário, a taxa mínima prevista nesta Lei.

TABELA V

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
I - FORNECIMENTO DE ÁGUA	
1 **Fornecimento eventual, por m^3** • Residencial • não residencial	 1,0 5,0
2 **Fornecimento ou disponibilidade constante, taxa anual** • Residencial, por cada 60 m^2 de área construída ou fração • Não residencial, por cada 60 m^2 de área construída ou fração	 100,0 300,0

Art. 129 - A Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, vias e logradouros públicos em geral, visando a manutenção e melhoria das condições de utilização desses locais, compreendendo : raspagem do leito carroçável com uso de ferramentas e máquinas; conservação e reparação do calçamento ou do asfalto através de operações tapa-buraco; recondicionamento de meio-fio; reforma de mata-burros, manutenção de acostamentos, sinalização ou similares; desobstrução, aterros e serviços correlatos; sustentação e fixação de encostas laterais; remoção de barreiras; fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos; manutenção de lagos e fontes.

Parágrafo único - 1º A taxa de conservação de vias, será lançada anualmente e será cobrada na mesma guia do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao valor de 0,5 % (meio por cento) da UPFS por metro linear de testada, considerando apenas a testada principal.

Art. 130 - A taxa de Limpeza Urbana é devida em razão da prestação de serviços de varreção de logradouros públicos.

Parágrafo único - A taxa de Limpeza Urbana, será lançada anualmente e será cobrada na mesma guia do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao valor de 0,5 % (meio por cento) da UPFS por metro linear de testada, considerando apenas a testada principal.

Art. 131 - A Taxa de Iluminação Pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos compreende os custos de sua manutenção.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel não construído, a taxa será lançada anualmente e poderá ser cobrada na mesma guia do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao valor de 1% (um por cento) UPFS por metro linear de testada, considerando apenas a testada principal.

§ 2º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública, salvo no caso previsto no parágrafo anterior, será feita mensalmente pela concessionária de energia elétrica, na própria conta de luz, mediante convênio, de acordo com a Lei Municipal nº 31, de 02 de Dezembro de 1997.

§ 3º - Para fins de cobrança desta Taxa, considera-se imóvel a unidade autônoma inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 132 - A Taxa de Complementação Urbanística é devida em razão da prestação de serviços pela Administração, quando exigidos para fixação da correta postura urbanística do imóvel particular, nos casos em que os seus proprietários, titulares de domínio ou possuidores deixarem executar, voluntariamente, a capina do lote, a colocação de muros ou vedação frontal e passeio, conforme exigidos na lei específica.

TABELA VI

TAXAS DE COMPLEMENTAÇÃO URBANÍSTICA	ALÍQUOTAS % UPFS
I - Capina por lote de 360 m² ou fração	15,0
II - Implantação de passeio, por m²	25,0
III - Implantação de muro, por m²	50,0

Art. 133 - Constitui fato gerador da Taxa de Esgoto Sanitário, a efetiva utilização ou a simples colocação à disposição do contribuinte, ainda que não haja a ligação da rede de esgoto municipal, nas vias e logradouros públicos e particulares, sendo contribuinte desta, o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel servido ou beneficiado pela referida Rede.

Parágrafo único - A Taxa de Esgotos Sanitários será lançada e cobrada mensalmente, nos casos onde a unidade imobiliária for servida pela concessionária pública de abastecimento de água.

I - Para fins previstos no Parágrafo único deste Artigo, o Chefe do Executivo Municipal, fica desde já autorizado a firmar com a COPASA/MG - Companhia

de Saneamento de Minas Gerais, concessionária dos serviços públicos de água do município, o competente convênio que fixará a remuneração devida à Estatal.

II - Quando cobrada diretamente pela Administração, a Taxa de Esgoto terá vencimento anual e será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

TABELA VII

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
I - FORNECIMENTO DE ESGOTO	
1 - Cobrança mensal, por m³ de consumo de Água	
1.1 - Residencial	
• Até 10 m³ (ou imóvel em construção)	2,0
• de 11 a 20 m³	4,0
• de 21 a 30 m³	7,0
• de 31 a 50 m³	10,0
• de 51 a 100 m³	20,0
• de 101 a 200 m³	30,0
• mais de 200 m³	40,0
1.2 - Não residencial	
• até 10 m³ (ou imóvel em construção)	3,0
• de 11 a 20 m³	8,0
• de 21 a 30 m³	10,0
• de 31 a 50 m³	20,0
• acima de 50 m³	40,0
2 - Cobrança anual, por m² de área construída ou útil	
2.1 - Residencial	0,2
• até 60 m², inclusive terrenos vagos	0,2
• de 61 a 100 m²	0,4
• mais de 100 m²	0,8
2.2 - Não Residencial	
• até 60 m²	0,6
• de 61 a 100 m²	0,8
• mais de 100 m²	1,2

Art. 134 - Aplica-se à Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no § 4º, art. 9º deste Código.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 135 - A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, conforme dimensionados para cada caso.

Art. 136 - A Taxa de Serviços Urbanos será calculada pela aplicação da UPFS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo - para cada imóvel considerado, das alíquotas percentuais relacionadas nas Tabelas IV, V, VI e VII que integram este Código, à exceção

da taxa relativa ao serviço de iluminação pública que será regida pelo disposto na Lei nº 31, de 02 de Dezembro de 1997.

Art. 137 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a celebrar convênio com órgãos ou empresas que forneçam ou venham fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes na forma **do art. 7º, § 3º da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1996**, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 137 - As taxas de serviços urbanos são devidas anualmente e lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, podendo o seu lançamento coincidir com o IPTU, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 138 - As taxas de serviços urbanos são pagas de uma só vez ou parceladamente, a critério da fazenda Pública Municipal, podendo os prazos assinalados para o seu recolhimento coincidirem com os do IPTU.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 140 - A Taxa de Alvará para funcionamento no Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder Público Municipal, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento urbanístico e o desenvolvimento sócio - econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores os seguintes:

a) o ramo, o porte e a organização da atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato de abstenção do fato para com a comunidade e o meio ambiente.

Art. 141 - Sujeitam-se à prévia autorização da Administração Pública Municipal os seguintes fatos geradores da Taxa, quando praticados por qualquer pessoa física ou jurídica no território municipal, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não :

I - O exercício de quaisquer atividades comerciais, industriais, de produção ou prestação de serviços - a Taxa de Alvará para funcionamento no município;

II - O exercício de atividades sujeitas ao controle ambiental - Taxa de Alvará para exercício de atividade sujeita à Fiscalização Ambiental;

III - O exercício de comércio eventual ou ambulante - Taxa de Alvará para Comércio Eventual ou Ambulante;

IV - A execução de obras particulares - Taxa de Alvará para Execução de Obras;

V - A promoção de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos - Taxa de Alvará para Execução de Obras;

VI - A promoção de publicidade mediante a utilização de :

a) painéis, cartazes ou anúncios - Taxa de Alvará para Publicidade;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica - Taxa de Alvará para Publicidade.

VII - A ocupação de áreas em vias e logradouros públicos - Taxa de Alvará para ocupação de Áreas, Vias e Logradouros.

VIII - O exercício de atividades sujeitas ao controle sanitário - Taxa de Alvará para exercício de atividade sujeita à Fiscalização Sanitária;

IX - O funcionamento extraordinário do estabelecimento - Taxa de Alvará para o Funcionamento Extraordinário.

Art. 142 – As atividades permanentes relacionadas no artigo anterior, estão sujeitas ao pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

Art. 143 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no município sem a obtenção do Alvará para funcionamento no município.

§ 1º - O alvará de que trata o artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válido para o funcionamento, sujeitando-

se à taxa de fiscalização de funcionamento a ser cobrada anualmente e em conformidade com a tabela X.

§ 2º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento autorizado somente podem ser efetuadas após concessão de novo alvará .

§ 3º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a autorização, caso esteja ocorrendo o funcionamento efetivo do estabelecimento.

Art. 144 - Após o recolhimento da Taxa de autorização para localização e funcionamento da atividade, será concedido ao contribuinte o Alvará de funcionamento que conterá os seguintes elementos característicos :

I - nome da pessoa física ou jurídica a que for concedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo de licença concedida.

Art. 145 - Sujeita-se também à prévia autorização da Administração Pública Municipal o exercício do comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Comércio eventual é o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como trayllers, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos, independentemente de sua eventualidade.

Art. 146 - Serão definidas em Lei Específica as atividades que podem ser exercidas, em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos, bem como as condições e os locais em que as mesmas serão permitidas.

Art. 147 - A Taxa de Alvará para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês ou dia, e será cobrada de acordo com este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos :

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 148 - O pagamento da taxa de Alvará para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Utilização de Vias e Logradouros Públicos, exceto nos casos previstos nesta lei.

Art. 149 - O Alvará de Funcionamento do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e deverão ser expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores os quais ficarão sujeitos ao disposto neste Código.

Art. 150 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o Alvará de Funcionamento terá a mercadoria apreendida na forma em que a lei e o regulamento dispuserem.

Art. 151 - É obrigatório o registro, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, pela forma que dispuser o regulamento.

Art. 152 - São sujeitas à prévia autorização da Prefeitura Municipal e ao pagamento da Taxa de Execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição de edifícios, casas, barracões e muros, assim como estão sujeitos ao mesmo regime a execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos.

§ 1º - A autorização será concedida através de Alvará mediante prévio exame das plantas ou projetos das obras pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - O Alvará terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no Alvará poderá ser prorrogado, a requerimento do contribuinte.

Art. 153 - ***A Taxa de Alvará para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos da forma como estabelecer norma específica, tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, mediante instalação provisórias de barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou qualquer outro imóvel, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.***

Parágrafo único - A utilização de terreno público será sempre precária e somente será concedida, permitida ou autorizada quando não contrariar o interesse público, mediante Alvará.

Art. 154 - ***A Taxa de Alvará para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar, explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos.***

§ 1º - O Alvará para publicidade será concedida mediante Alvará, na forma do regulamento, pelo prazo de ano, mês ou dia.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação tais como : tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros ; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obras públicas ou particulares.

Art. 155 - ***Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia autorização extraordinária, na forma de regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades e mediante alvará de pagamento da respectiva Taxa :***

I - de antecipação do horário de funcionamento;

II - de prorrogação de horário de funcionamento;

III - de dias executados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa à autorização para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo, ou todas elas no conjunto, conforme o pedido feito pelo contribuinte e os limites contidos no regulamento.

Art. 156 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida pelos estabelecimentos prestadores de serviços, comerciais, industriais, em razão dos serviços de vigilância quanto à saúde das pessoas e quando prestados pela Administração Pública Municipal através de seus servidores, em razão de ofício ou por solicitação dos interessados.

§ 1º - Os serviços de que trata este artigo serão prestados segundo as condições e formas previstos em norma específica e regulamento e terão como base de cálculo para recolhimento da taxa as áreas dos estabelecimentos inspecionados e do seu padrão sanitário e o risco epdemiológico.

§ 2º - A cobrança da taxa de que trata o artigo se fará no ato da concessão do Alvará para funcionamento e deverá ser anualmente renovada na forma regulamentar.

Art. 157 - A Taxa de Fiscalização também será devida em razão do poder de polícia administrativa quando da vigilância e/ou fiscalização da implantação de parcelamento do solo urbano conforme a legislação específica e diretrizes impostas pelo Poder Público; vigilância e/ou fiscalização de diversões públicas; fiscalização das condições de segurança dos elevadores de cargas e passageiros, escadas rolantes ou ascensores.

§ 1º - São contribuintes da taxa prevista, neste artigo :

I - o proprietário ou loteador de terrenos urbanos;

II - o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel equipado com elevador ou escada rolante, o síndico ou administrador de prédios equipados com elevador ou escada rolante.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização a que se refere este artigo, tem por base de cálculo o custo provável da atividade policiadora administrativa e será cobrada em percentual sobre a UPFS, de acordo com a Tabela abaixo :

TABELA VIII

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
I - Fato gerador da Taxa	
2 - Por nº de máquinas ou elevadores vistoriados	5,0
3 - Por vistorias de bares, restaurantes, lugares de diversões públicas e estabelecimentos similares.	10,0

Art. 158 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal , só será permitido mediante autorização da Prefeitura Municipal, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas normas municipais.

TABELA IX

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
I - Fato gerador da Taxa	
1 - Por cabeças de animais destinados ao abate :	
a) Bovinos	5,0
b) Caprinos	1,0
c) Suínos	2,0
d) Aves e pequenos animais	0,03

Art. 159 - Os contribuintes da Taxa de Alvará para exercício de atividade sujeita à Fiscalização Ambiental são as empresas prestadoras de serviços, comerciais e industriais, ou pessoas jurídicas localizadas no território municipal que, no exercício de suas atividades, são obrigadas, nos termos da legislação municipal específica, ao desenvolvimento de projetos, à adoção de medidas e à colocação de instalações para o afastamento da nocividade e periculosidade que os seus funcionamentos provocam no meio ambiente.

§ 1º - A cobrança da taxa de que trata o artigo será feita no ato da concessão do respectivo Alvará e deverá ser anualmente renovado na forma regulamentar, tendo como base de cálculo as áreas construídas dos estabelecimentos inspecionados e o seu potencial poluidor definido em lei específica.

§ 2º - Não se inclui na taxa de que trata o parágrafo anterior a cobrança da análise de projeto de impacto ambiental, que será tributada segundo estabelece o item **6, da Tabela X** - Taxa de Análise de Projeto com Potencial Poluidor.

Art. 160 - A Taxa de Fiscalização Ambiental tem como fato gerador os serviços públicos de manutenção da qualidade, controle e inspeção do meio-ambiente, de

modo a mantê-lo saudável, preservado, em boas condições de habitabilidade e propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas no território do município.

Parágrafo único - Dentre as suas atividades de manutenção da qualidade, controle e inspeção do meio - ambiente, a Administração Municipal cuidará em especial da proteção às águas, ao solo e ao patrimônio florestal, bem como cuidará para evitar a poluição atmosférica, sonora e visual da Sede e do Distrito, no limite de sua jurisdição e respeita os critérios, normas e padrões fiscalizadores fixados pelos governos Estadual e Federal.

Art. 161 - Constitui fato gerador da Taxa de Alvará para Exploração de Recursos Minerais, a solicitação de autorização à Administração para exploração e funcionamento de jazida para minerais Classe II (areia, cascalho, granito, gnaisse e quartizito), de argila empregada na fabricação de cerâmica vermelha e calcário dolomítico usado com corretivo de solo.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 162 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade fiscalizadora realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, para cada Alvará requerido, mediante aplicação de alíquotas percentuais da Tabela X deste Código, sobre o valor da UPFS.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 163 - A taxa de Alvará será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro de Contribuintes, complementados se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada Alvará requerido ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O contribuinte ou sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição fazendária do Município, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

§ 3º - O fato gerador desta taxa ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro, o primeiro dia do exercício fiscal.

§ 4º - As taxas referentes aos itens 01, 05, 06, 07 e 08 da tabela X, deverão ser renovadas até o último dia útil do mês de Fevereiro, do exercício corrente.

§ 5º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeita o contribuinte á aplicação do Art. 249 deste Código.

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 164 - O recolhimento da taxa de Alvará será feito por meio de guias, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão do Alvará requerido ou por época de sua renovação.

§ 1º - Quando se tratar de Alvará para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produção ou prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização Sanitária será arrecadada anualmente juntamente com a Taxa de Alvará para Funcionamento de Atividades.

Art. 165 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos do Alvará não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 166 - Ficam isentos do pagamento da taxa de Alvará os seguintes atos e atividades :

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados , Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente a interesses públicos relativos à saúde, educação, segurança, ecologia e outros e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor e a legislação municipal;

III - e execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60m², com base em projeto fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

VI - a ocupação de área em via e logradouros públicos por :

a) feira de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notadamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, observada para os primeiros a legislação eleitoral em vigor e os locais estabelecidos para esse fim;

d) comércio e serviços não estabelecidos (ambulantes) que ocupem até 3 m².

V - as atividades desenvolvidas por :

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular e de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidos em escala ínfima.

e) a atividade de pequeno significado econômico que ocupem até 3 m² (três metros quadrados), segundo a norma a ser expedida pelo executivo.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE HABITE-SE

SEÇÃO ÚNICA
DA INCIDÊNCIA E DA ARRECADAÇÃO

Art. 167 - A Taxa de "Habite-se" tem como fato gerador a atuação do Poder Público Municipal manifestado através de ato concessivo ou denegatório da pretensão do administrado em ter vistoriado o seu imóvel para recebimento da Prefeitura de aprovação para habitação e uso.

§ 1º - Na sua atividade policiadora para a concessão do "habite-se" o poder municipal agirá de conformidade com o Código de Obras do município.

§ 2º - O contribuinte da taxa prevista nesta seção é o requerente de exercício da polícia administrativa para atestar as condições de habitação e uso de imóvel.

§ 3º - A taxa de "habite-se" tem como base de cálculo a área construída da edificação e será cobrada em percentual sobre a UPFS, de acordo com a Tabela.

TABELA X

TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1 – ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO	
1.1 - Atividades com estabelecimentos fixos (por ano ou fração)	
• por m² de área construída ou útil	1,0
1.2 - Comércio e serviços eventuais ou ambulantes, por dia e faixas de área ocupada ou útil.	
• até 3 m²	isento
• de 4 a 60 m²	3,0
• de 61 a 100 m²	5,0
• de 101 a 200 m²	10,0
• acima de 200 m²	20,0

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
2 - APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS / POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA.	
2.1 - Aprovação de Projeto e fiscalização :	
• até 60 m²	0,10
• de 61 a 100 m²	0,2
• de 101 a 200 m²	0,3
• acima de 200 m²	0,4
CONT. TABELA X	
2.2 - HABITE-SE - POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	
• ***até 60 m²***	***0,2***
• ***de 61 a 100 m²***	***0,4***
• ***de 101 a 200 m²***	***0,6***
• ***acima de 200 m²***	***0,8***
2.3 - APROVAÇÃO DE PROJETO DE FISCALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO / POR M²	
2.3.1 – Desmembramento	***0,10***
2.3.2 – Loteamento	0,20
3 - PUBLICIDADE	
3.1 - painel, cartaz, faixas, anúncios e assemelhados(luminosos ou não) colocados em muros, painéis, cercados, tapumes e afins.	
3.1.1 - Por mês ou fração e m²	3,0
3.1.2 - Por ano ou fração e m²	30,0
3.2 - Alto-falantes, inclusive em veículos, aparelhos de projeção e afins para veículo.	
3.2.1 - Por mês ou fração	2,0
3.2.2 - Por ano ou fração	20,0
4 - ALVARÁ PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS / POR M² DE ÁREA OCUPADA.	
4.1 - POR MÊS OU FRAÇÃO	
• até 3 m²	0,3
• de 4 a 60 m²	0,6
• de 61 a 100 m²	1,2
• de 101 a 200 m²	2,0
• mais de 200 m²	4,0
4.2 - POR ANO OU FRAÇÃO	
• até 3 m²	2,0
• de 4 a 60 m²	4,0
• de 61 a 100 m²	8,0
• de 101 a 200 m²	16,0
• mais de 200 m²	30,0
5 - TAXA DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA, POR FAIXAS DE ÁREAS CONSTRUÍDA OU ÚTIL, PARA ATIVIDADES DEFINIDAS EM LEI, SEGUNDO RISCO EPIDEMIOLÓGICO E PONTUAÇÃO SANITÁRIA ALÍQUOTAS MÁXIMAS.	
• até 60 m²	100,0
• de 61 a 100 m²	200,0
• de 101 a 200 m²	300,0
• acima de 200 m²	500,0

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
6 - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, POR FAIXAS DE ÁREA CONSTRUÍDA OU ÚTIL, PARA ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS, DEFINIDAS EM LEI. ALÍQUOTAS MÁXIMAS.	
• até 60 m² • 61 a 100 m² • 101 a 200 m² • acima de 200 m²	100,0 200,0 300,0 500,0
7 - TAXA DE ALVARÁ PARA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL, POR M² DE ÁREA REQUERIDA PARA EXPLORAÇÃO	
• até 2 ha • de 2,1 a 5,0 ha • de 5,1 a 10,0 ha • de 10,1 a 50,0 ha acima de 50,0 ha	0,03 0,05 0,10 0,15 0,20
8. TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO	
• Por Veículo / ano;	60,0

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 168 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relativos à solicitação de documentos, registrados e outros atos de interesse do contribuinte.

Art. 169 - Os contribuintes da taxa de expediente são as pessoas que utilizarem os serviços administrativos referidos pelo artigo anterior.

Parágrafo único - O servidor municipal qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o recolhimento do seu respectivo valor pelo sujeito passivo, responderá solidariamente com o contribuinte pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA E DAS ALÍQUOTAS

Art. 170 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo - UPFS, das alíquotas percentuais relacionadas na Tabela XI que integra este Código.

SEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 171 - O recolhimento da taxa de expediente será feito por meio de guia de arrecadação, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 172 - O serviço de protocolo da Prefeitura não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade funcional do servidor encarregado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese de não pagamento da taxa e aceitação do requerimento pelo protocolo, o servidor responsável responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na seção seguinte.

§ 3º - O indeferimento do requerimento, a formulação de novas exigências ou desistências do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos instrumentos e termos firmados entre o particular e a administração pública municipal, tais como contratos e outorga de permissão, autorização e concessão.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Art. 173 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente :

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendidos os requisitos da alínea "a " deste artigo.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar, serviços eleitorais ou para instruírem processos relativos a direitos dos municípios, quando em conflito;

IV - os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.

Parágrafo único - O disposto no Inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

TABELA XI

TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1 - Taxas de Expediente sobre alvarás e atestados	6,0
2 - Atestados e Certidões	
a) por lauda de 33 linhas	8,0
b) por lauda ou fração excedente	1,0
c) buscas por ano, além das taxas de **a** e **b**	1,0
3 - Aprovação de Arruamentos e Loteamentos	
• Por Decreto, parcial ou geral	20,0
4 - Baixa de qualquer natureza, lançamentos e registros	6,0
5 - Concessões	
a) Favores e privilégios, em virtude de Lei Municipal	20,0
b) Permissão para explorar serviços públicos	15,0
6 - Expediente	2,0
7 - Registros lavrados em livros próprios	6,0
8 - Requerimentos, recursos e petições	3,0
9 - Averbações e Avaliações de Imóveis	
a) Avaliação para fins de transferência	7,0
b) Averbação para fins de transferência	7,0
c) Outras averbações	4,0

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 174 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução por parte dos órgãos próprios da Administração Pública Municipal dos seguintes serviços :

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos - Taxa de Serviços Diversos relativa a Bens e Animais apreendidos;

II - alinhamento e nivelamento relativo a lotes e terras particulares - Taxa de Alinhamento e Nivelamento;

III - numeração de imóveis - Taxa de Numeração de Imóveis;

IV - análise de projetos com impacto ambiental e potencial poluidor - Taxa de Análise de projetos com Impacto Ambiental.

Art. 175 - A taxa de serviços diversos relativa ao depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos pela Administração pública Municipal, em razão de desobediência legal por parte do infrator, é devida pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse nos bens, animais e mercadorias, devendo ser paga relativamente a cada unidade apreendida e liberada.

Parágrafo único - Quando se tratar de cães, gatos ou outro animal doméstico a taxa de que trata este artigo será devida cumulativamente com a taxa de inspeção veterinária e vacinação, quando ocorrerem tais serviços por interesse público.

Art. 176 - A matrícula e vacinação de cães e gatos, bem como de outros animais domésticos serão feitas no órgão competente pelo proprietário ou interessado, mediante recolhimento das respectivas taxas.

Art. 177 - A taxa de alinhamento e nivelamento de lotes e terrenos particulares será devida por serviços técnicos prestados pela Administração Municipal relativamente aos levantamentos topográficos que tiver que praticar para esse fim na zona urbana ou fora dela.

Parágrafo único - A taxa de que trata o artigo será devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel a ser alinhado ou nivelado e terá como base de cálculo a testada do mesmo.

Art. 178 - A taxa de numeração de imóveis é devida pelos serviços administrativos de fornecimento da numeração de imóveis edificados localizados no perímetro urbano.

Art. 179 - A taxa de análise de projetos é devida pelos serviços técnicos de análise de projetos relativos a atividades potencialmente poluidoras, ou a recuperação de áreas degradadas, sendo lançada à época ou à ocasião de ampliação ou alteração da tecnologia empregada pela atividade, ou ainda por época da apresentação de projeto de recuperação.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 180 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo - UPFS, das alíquotas percentuais relacionadas na Tabela XII que integra este Código.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 181 - A Taxa de Serviços Diversos será lançada em relação a cada serviço requerido ou executado pelos servidores da Administração Pública Municipal, em razão de oficio.

Art. 182 - O pagamento da taxa de que trata este Capítulo será feito através de guia, reconhecimento e mediante autenticação mecânica do órgão arrecadador, no ato de solicitação do serviço ou da sua execução.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Art. 183 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Diversos, quando relativa a serviços em imóveis de suas propriedades, os entes públicos e entidades relacionadas nos incisos I, II, III e VI do Artigo 48 deste Código.

TABELA XII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1- Numeração de prédios por unidade	**18,0**
2- Apreensão de bens e Mercadorias, por unidade	**1,0**
3- Depósito de Mercadorias e bens apreendidos, além de despesas de transporte e manutenção:	
a) de veículo, por unidade/dia	3,0
b) de animal grande e médio porte/dia/cabeça	2,0
c) mercadorias diversas, por quilo/dia	0,5
4- Alinhamento e Nivelamento, por metro linear	
a) alinhamento	5,0
b) nivelamento	5,0
5- Ligação de esgoto, por ligação	
a) Ligação de esgoto	**25,0**
6- Taxa de locação de Equipamento Público (quadra de esportes, entre outros) por hora;	
a) Para prática de esportes	10,0
b) Eventos com cobrança de ingresso e/ou exploração de bar	60,0
c) Outros eventos	30,0

7- Taxa de análise de projeto com Impacto Ambiental por m² de área construída ou útil	
a) pequeno impacto ambiental, por m²	2,0
b) médio impacto ambiental, por m²	5,0
c) grande impacto ambiental, por m²	10,0

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 184 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, em área cuja influência atinja os imóveis de propriedade particular ou de empresas ou órgãos públicos não protegidos por imunidade tributária, das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada :

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos, drenagens pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transporte e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, calas, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 185 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - É nula, nos termos do Decreto Lei nº 195, de 4 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 186 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite :

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 187 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - O Governo Municipal :

a) decidirá sobre a obra ou sistema de obra a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 186;

c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria.

II - Fisco :

a) delimitará, na planta a que se refere a alínea "a" do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;

b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea "a" deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea "b", constante do cadastro imobiliário fiscal;

d) estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente, nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e do mercado;

e) lançará, na relação a que se refere a alínea "b" deste inciso, em duas colunas separadas a na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e estimada na forma da alínea "d";

f) lançará, na relação a que se refere a alínea "b" , em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim estendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea "d" e o fixado na forma da alínea "c" ;

g) somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea " f " ;

h) calculará o índice de benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea "g") pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

i) calculará o valor individual da contribuição de melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea "h") pela valorização individual de cada imóvel (alínea " f ").

§ 1º - A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do art. 186, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso II, alínea "g" deste artigo.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA

Art. 188 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos :

I - delimitação da área obtida na forma da alínea "a" do inciso II do art. 185 e relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis , calculado na forma do inciso II do art. 187.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 189 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea "b" do art.185 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicidade do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para o inciso do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 190 - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 191 - O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do :

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local de pagamento.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 192 - São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

I - só a Lei pode criar tributos;
II - só a Lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
III - só a Lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
IV - só a Lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidades;
V - só a Lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais;
VI - só a Lei pode fixar penalidades tributárias.
VII - Nenhuma Lei Tributária terá efeito retroativo.

Art. 193 - As Leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicada, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributárias, só no 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 194 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de Direito Tributário e a outras fontes subsidiárias de Direito.

Art. 195 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único- Prorrogam-se até o próximo dia útil ao prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 196 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II
DOS REGULAMENTOS

Art.197 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributária do Município observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - o regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município;

§ 2º - o regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária; estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento da Leis.

§ 3º - o regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei; não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - o regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar a faculdade do Fisco.

Art. 198 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por Decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 199 - A municipalidade dará publicidade a todas as Leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 200 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuinte serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - As expedições de certidão negativa não impede a cobrança de débitos anterior, posteriormente apurada.

CAPÍTULO III
DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 201 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e co-possuidores ou comunheiros.

Art. 202 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título bem como o Oficial do Registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada na respectiva certidão negativa.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 203 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias, se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privativo, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 204 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a Lei impõe ao impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - estes órgão incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração, bem como a fiscalização dos contribuintes e dá ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO III
DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO
PRINCÍPIO GERAIS

Art. 205 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 206 - É passível de punição de oficio ou requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 207 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a Lei nova, em matérias de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IMPOSTO IMOBILIÁRIO

Art. 208 -Feito o lançamento e individualizado sintetizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que reduzidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha, no domicílio fiscal.

Art. 209 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 210 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 211 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário

§ 1º - O lançamento referente o imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo o inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes endereços nos registros.

Art. 212 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 213 - O imposto será lançado independemente da regularidade jurídica dos títulos da propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 214 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 215 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO.

Art. 216 - Os contribuinte do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 217 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelos órgãos competentes da Prefeitura que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura no sentido de obtê-la.

Art. 218 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto - lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento,

conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Antes de proceder o recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

TÍTULO IV
DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO
DOS DEVERES ACESSÓRIOS

Art. 219 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros e documentos.

Art. 220 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamento; transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações quando solicitados;

IV - cumprir as exigências contidas nas Leis Tributárias ou delas decorrentes;

Art. 221 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 222 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos em Lei.

Art. 223 - Não se registrará em escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referente, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do Oficial do Registro de Imóvel, responsável.

Art. 224 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamento em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 225 - Os documentos dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiro à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO V
DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL

Art. 226 - A Prefeitura organizará e manterá os cadastros:

I - imobiliário;

II - de prestadores de serviços;

III - de produtores rurais, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

I - os terrenos vagos existentes ou que venha a existir nas área urbanas ou destinadas a urbanização;

II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores rurais, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 227 - A inscrição de oficio será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 228 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 229 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

Art.230 - Para apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedores dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) área;
b) forma e dimensões;
c) localização;
d) condições fiscais;
e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II- quanto à edificação:
a) área construída;
b) localização do imóvel;

c) padrão ou tipo de construção;
d) estado de conservação;
e) valor do imóvel, segundo mercado imobiliário.

Parágrafo único - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características, a Comissão de Avaliação, encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que expedirá mediante Decreto.

Art. 231 -Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, a vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 232 -O Executivo Municipal atualizará, anualmente, mediante Decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de construção, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos urbanos, se for o caso.

Parágrafo único - O Executivo Municipal, sempre que atualizar os valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão de Avaliação.

Art. 233 - As funções dos membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO VI
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 234 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança de tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 235 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

I - nome e domicílio do infrator;
II - descrição da infração;
II - disposições das penalidades e tributos devidos.

Art. 236 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 237 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 238 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 239- O contribuinte será notificado de decisão da autoridade competente tendo o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a importância fixada.

Art. 240 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II
DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO.

Art. 241 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1º - o pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15(quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - notificado o contribuinte da decisão, terá 15(quinze) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 242 - O recurso de revisão deverá ser apreciado pelo Prefeito, terá o prazo de 30 (trinta) dias

Parágrafo único - notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 243 - As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 238 e 239, deste Código.

CAPÍTULO III
DA CONSULTA

Art. 244 - O contribuinte poderá dirigir consulta à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - A consulta deve descrever exatamente a hipótese a que se refere com indicação precisa do fato concreto a que visa e que deve conter uma sugestão de solução.

Art. 245 - Não será recebido consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 246 - Decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV
DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 247 - Quem pagar o tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO VII
DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 248 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa de 2% ao mês, com a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da Dívida Ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributária Nacional.

Art. 249 - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços ou convite, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 250 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 6 (seis) prestações mensais.

Parágrafo único - A Concessão de parcelamento de que trata esse artigo, poderá sofrer um desconto de 20 % (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª prestação.

Art. 251 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescrito;

II - De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valores;

III - Que originarem de erro ou ignorância excusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

IV - Quando originarem de erro do servidor do Município.

Art. 252 - A UPFS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo, tem seu valor correspondente a 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), utilizada pela União, a qual será corrigida em mesmo índice de variação diária e mensal.

Parágrafo Único – Adotado, oficialmente, pela União outro índice de correção que substitua a UFIR de que trata o CAPUT deste artigo, será adotado automaticamente pelo Município

Art. 253 - Este Código entra em vigor entra em vigor no dia 1° de janeiro de 1999.

Art. 254 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarzedo, 23 de Dezembro de 1998.

Werther Clayton de Rezende
WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Presidente

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

EXPEDITO JOAO BERNARDO
Secretario